



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 5 de julho de 2023

nº 2868 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 34

Administração Pública Municipal

Pág. 40

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 45
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 51
>>Extratos	Pág. 60

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 61
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 1845/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Direito de Petição em face do Acórdão n. 123/2013-Pleno
JURISDICIONADO: Casa Civil do Estado de Rondônia
INTERESSADO: José de Almeida Júnior – CPF n. ***.648.188-**
ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3320
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DIREITO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO.

DM 0079/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de "Direito de Petição" exercido por José de Almeida Júnior (ID 1418922), visando "o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória para efeito de exclusão do débito imputado consignado no item II do Acórdão n. 123/2013-PLENO, referente ao processo 01218/98-TCER", nos seguintes termos:

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Casa Civil do Governo de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade de José de Almeida Júnior, Secretário-Chefe, pela prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos que resultaram em dano ao erário, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, consistentes na realização de despesa no montante de R\$ 2.175.410,74 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), despesas destituídas de motivação, finalidade pública e procedimento licitatório, em ofensa ao artigo 37 *caput* da Constituição Federal, bem como ao inciso XXI do mesmo comando constitucional, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, assim constituídas:

Passagens aéreas	R\$ 753.408,27
Passagens terrestres	R\$ 1.134.656,66
Hospedagens/alimentação	R\$ 249.552,56
<u>Serviços telefônicos</u>	<u>R\$ 37.793,25</u>

TOTAL R\$ 2.175.410,74

II – Imputar a José de Almeida Júnior, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor de R\$ 2.175.410,74 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), pelas condutas de realizar despesas destituídas de motivação, finalidade pública e procedimento licitatório, em ofensa ao artigo 37 *caput* da Constituição Federal, bem como ao inciso XXI do mesmo comando constitucional, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Aplicar a José de Almeida Júnior, nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, a pena de multa pecuniária no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondente ao total (100%) das 4 (quatro) condutas a seguir detalhadas:

a) multa no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais), por ter realizado despesas no valor de R\$ 753.408,27 (setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e oito reais e vinte e sete centavos), relativas a aquisição e concessão de passagens aéreas, destituídas de motivação, finalidade pública e procedimento licitatório, em ofensa ao artigo 37 *caput* da Constituição Federal, bem como ao inciso XXI do mesmo comando constitucional, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

b) multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), por ter realizado despesas no valor de R\$ R\$ 1.134.656,66 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), relativas a aquisição e concessão de passagens terrestres, destituídas de motivação, finalidade pública e procedimento licitatório, em ofensa ao artigo 37 *caput* da Constituição Federal, bem como ao inciso XXI do mesmo comando constitucional, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

c) multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por ter realizado despesas no valor de R\$ 249.552,56 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), relativas à hospedagem/alimentação, destituídas de motivação, finalidade pública e procedimento licitatório, em ofensa ao artigo 37 *caput* da Constituição Federal, bem como ao inciso XXI do mesmo comando constitucional, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

d) multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), por ter realizado despesas no valor de R\$ 37.793,25 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), relativas a serviços telefônicos, destituídas de motivação, finalidade pública e procedimento licitatório, em ofensa ao artigo 37 *caput* da Constituição Federal, bem como ao inciso XXI do mesmo comando constitucional, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

(destaquei) (...)

2. Para tanto, o peticionante sustenta que, diante do entendimento do STF sobre a prescritebilidade das ações de ressarcimento de danos ao Erário fundadas em deliberação das Cortes de Contas (Repercussão Geral RE 636.886-AL, Tema 899), este Tribunal, inicialmente, vedou a revisão de decisões irreversíveis e processos concluídos até 05/10/2021, conforme se depreende do Acórdão APL-TC 00077/22, prolatado no processo n. 609/20.

3. Ocorre que, posteriormente, esta Corte evoluiu seu entendimento, de modo que, o item X do Acórdão APL-TC 00036/23, prolatado no processo n. 3404/16, autorizou a aplicação retroativa da tese da prescritebilidade da pretensão ressarcitória sobre decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva.

4. Deste modo, a nova tese do Supremo Tribunal Federal, albergada por esta Corte de Contas, seria aplicável ao Acórdão n. 123/2013-PLENO, referente ao processo 01218/98, pois a prescrição do débito e das multas já havia sido suscitada no Recurso de Reconsideração registrado sob o n. 655/14, interposto pelo peticionante, no qual, por meio do Acórdão n. 197/2014-PLENO, concedeu-se parcial provimento a sua irresignação, afastando-se apenas a imputação das sanções pecuniárias inseridas no item III, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”.

5. De acordo com as razões do interessado, “o digno relator do Recurso de Reconsideração, processo n. 0655/2014-TCER, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, ao examinar a arguição de prescrição, pugnou pela exclusão das multas, porém, restou mantido o débito, por conta do entendimento de imprescritebilidade à época em vigor”.

6. É o relatório do que entendo necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. Primeiramente, impende mencionar que o “Direito de Petição” é instrumento jurídico constitucional destituído de formalidades, para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal:

Art. 5º. (...)

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o Direito de Petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

9. Sua utilização é admitida excepcionalmente, para ventilar matéria de ordem pública cuja pretensão ainda não esteja prescrita na esfera judicial, ou seja, quando a decisão do Tribunal de Contas estiver sujeita, em tese, a ser revista pelo Poder Judiciário (Acórdão APL-TC 000134/18, prolatado nos autos n. 7290/17, Rel.: Cons. Paulo Curi Neto):

(...)

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.

- O Direito de Petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do Direito de Petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do Direito de Petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes, quando a decisão paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto.

- Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual. O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, o Direito de Petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado. Jurisprudência (STF).

- Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. O regime de preclusão ordinária, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal.

- O regime de preclusão extraordinária, que ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva, implica, em regra, na estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico, em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte. Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídico-processual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídico-processual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada.

- A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídico-processual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas.

- A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado.

- A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nula ou anulável.

- Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do Direito de Petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do Direito de Petição como ato processual atípico. Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade.

-- Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral.

(...)

10. No caso em apreço, a prescrição do débito, supostamente configurada diante dos recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas, é matéria de ordem pública, razão pela qual merece ser conhecido o Direito de Petição formulado por José de Almeida Júnior, nos termos do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.

11. Todavia, se reserva para momento futuro análise mais aprofundada do direito invocado pelo peticionante, razão pela qual o Direito de Petição será encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, seguindo o fluxograma de macroprocessos da Corte.

12. Pelo exposto, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução n. 293/2019/TCE-RO^[1] c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno desta Corte^[2], decido:

I – Conhecer do Direito de Petição exercido por José de Almeida Júnior, por atender ao disposto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, haja vista a indicação de possível ocorrência de prescrição, matéria de ordem pública.

II – Intimar interessado, por meio de seu advogado Miguel Garcia de Queiroz - OAB/RO n. 3320, acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III - Intimar o Presidente da Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, do teor desta decisão tendo em vista a instauração de PACED para cobrança do débito que se pretende revisar (proc. n. 462/2018), considerando a Resolução 247/2017.

IV – Determinar o apensamento do processo de Direito de Petição aos autos de n. 1218/1998 (com seus respectivos apensos: processos n.655/14 e n. 1006/15) e, ato contínuo, remetê-los ao Ministério Público de Contas para manifestação, seguindo o fluxograma de macroprocessos desta Corte (Resolução n. 293/2019/TCE-RO).

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação.

Registre-se. Intimem-se.

Registrado, eletronicamente

Porto Velho/RO, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

^[1] Resolução n. 293/2019/TCE-RO. Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO.

[2] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso.

[...]

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.079/2022-TCE-RO.

ASSUNTO :CONTRATO N. 082/2022/PGE-DER - Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira", conforme especificações do Termo de Referência (0029814950), sob o regime de fornecimento parcelado, para atender às necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses, conforme Ata de Registro de Preços n. 118/2022/SUPEL-RO.

UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER-RO).

RESPONSÁVEIS:Antônio Celestino da Silva, CPF n. ***.621.442-**, Agente em Atividade Administrativa;
Avelino Rodrigues dos Santos, CPF n. ***.955.612-**, Chefe de Equipe de Campo;
Éder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral;
Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, ex-Diretor-Geral do DER-RO;
Emerson Santos da Silva, CPF n. ***.872.672-**, Gerente da Usina;
Ericles Vieira Freire, CPF n. ***.395.152-**, Chefe de Operações de Usina;
Lenine Lopes Duarte, CPF n. ***.717.652-**, Auxiliar de Serviços Técnicos;
Marcelo Rodrigo Moreno, CPF n. ***.596.802-**, Assessor;
Milton Lopes de Matos, CPF n. ***.250.872-**, Assessor;
Natália Conceição de Araújo Oliveira, CPF n. ***.741.602-**, Chefe de Grupo de Engenharia;
Raimundo Nonato da Silva, CPF n. ***.986.762-**, Chefe de Unidade;
Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042-**, Coordenador de Usinas de Asfalto;
Leonardo Luan Barros Mendonça, CPF n. ***.503.892-**, Assessor Técnico GEPEAP/SUPEL;
Everton Lopes de Brito, CPF n. ***.617.992-**, Gerente GEPEAP/SUPEL.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0134/2023-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE IRREGULARIDADE DETECTADOS. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA.

1. Constadas supostas infringências aos princípios e regras reitoras das contratações públicas, impõe-se que seja oportunizado ao agente responsável o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise da legalidade dos atos relacionados à execução do Contrato n. 082/2022/PGE/DER/RO (ID n. 1363532, pp. 85 a 95), celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO e a empresa **EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ n. 04.420.916/0001-51.

2. O objeto do referido Contrato n. 082/2022/PGE/DER/RO é a aquisição de materiais asfálticos, a serem entregues no Município de Pimenta Bueno, para execução de serviços de pavimentação em CBUQ nos Municípios de Cacoal, Espigão D'Oeste, Ministro Andreazza, Parecis, Pimenta Bueno, Primavera de Rondônia e São Felipe D' Oeste, alusivos ao programa "Tchau Poeira", com valor global de **R\$ 21.104.736,00** (vinte e um milhões, cento e quatro mil e setecentos e trinta e seis reais).

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico (ID 1369768), na forma regimental, e concluiu pela presença de elementos indiciários de irregularidades e, em face delas, propugnou pela audiência dos jurisdicionados indicados como responsáveis (item 4, e subitens do precitado RT), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), bem como pleiteou a expedição de recomendação (subitem 5.2 do RT de ID 1369768) e determinações (subitem 5.3 e alíneas do RT de ID 1369768).

4. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 95/2023-GPETV (ID 1413143), da chancela do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTÓRIA**, em súmula síntese, anuiu integralmente com as conclusões e proposições formuladas pela SGCE, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1369768.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da audiência dos responsáveis

6. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de análise de defesas de ID n. 1369768, e pelo *Parquet* de Contas, via Parecer n. 95/2023-GPETV (ID 1413143), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.

7. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico inaugural (ID 1369768), reforçados pelo Parecer n. 95/2023-GPETV (ID 1413143), necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos jurisdicionados indicados como responsáveis, Senhores **ANTÔNIO CELESTINO DA SILVA**, CPF n. ***.621.442-**, Agente em Atividade Administrativa; **AVELINO RODRIGUES DOS SANTOS**, CPF n. ***.955.612-**, Chefe de Equipe de Campo; **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral; **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, ex-Diretor-Geral do DER-RO; **EMERSON SANTOS DA SILVA**, CPF n. ***.872.672-**, Gerente da Usina; **ERICLES VIEIRA FREIRE**, CPF n. ***.395.152-**, Chefe de Operações de Usina; **LENINE LOPES DUARTE**, CPF n. ***.717.652-**, Auxiliar de Serviços Técnicos; **MARCELO RODRIGO MORENO**, CPF n. ***.596.802-**, Assessor; **MILTON LOPES DE MATOS**, CPF n. ***.250.872-**, Assessor; **NATÁLIA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO OLIVEIRA**, CPF n. ***.741.602-**, Chefe de Grupo de Engenharia; **RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, CPF n. ***.986.762-**, Chefe de Unidade; **SÁVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA**, CPF: ***.862.042-**, Coordenador de Usinas de Asfalto; **LEONARDO LUAN BARROS MENDONÇA**, CPF n. ***.503.892-**, Assessor Técnico GEPEAP/SUPEL; **EVERTON LOPES DE BRITO**, CPF n. ***.617.992-**, Gerente GEPEAP/SUPEL, para que, querendo, ofereçam as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e/ou da Unidade jurisdicionada em evidência.

8. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores **ANTÔNIO CELESTINO DA SILVA**, CPF n. ***.621.442-**, Agente em Atividade Administrativa; **AVELINO RODRIGUES DOS SANTOS**, CPF n. ***.955.612-**, Chefe de Equipe de Campo; **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral; **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, ex-Diretor-Geral do DER-RO; **EMERSON SANTOS DA SILVA**, CPF n. ***.872.672-**, Gerente da Usina; **ERICLES VIEIRA FREIRE**, CPF n. ***.395.152-**, Chefe de Operações de Usina; **LENINE LOPES DUARTE**, CPF n. ***.717.652-**, Auxiliar de Serviços Técnicos; **MARCELO RODRIGO MORENO**, CPF n. ***.596.802-**, Assessor; **MILTON LOPES DE MATOS**, CPF n. ***.250.872-**, Assessor; **NATÁLIA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO OLIVEIRA**, CPF n. ***.741.602-**, Chefe de Grupo de Engenharia; **RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, CPF n. ***.986.762-**, Chefe de Unidade; **SÁVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA**, CPF: ***.862.042-**, Coordenador de Usinas de Asfalto; **LEONARDO LUAN BARROS MENDONÇA**, CPF n. ***.503.892-**, Assessor Técnico GEPEAP/SUPEL; **EVERTON LOPES DE BRITO**, CPF n. ***.617.992-**, Gerente GEPEAP/SUPEL, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, **OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da sua respectiva citação, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela SGCE, **via item 4, e subitens, do Relatório Técnico** (ID 1369768), roborados pelo *Parquet* de Contas, em seu Parecer n. 95/2023-GPETV (ID 1413143), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTEM-SE aos responsáveis indicados no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, da defesa/justificativa, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo inculcado no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, do Relatório Técnico (ID 1369768) e do Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1413143), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

IV – DETERMINAR, via mandado de notificação, ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem vier legalmente a substituí-lo, que adote as providências destacadas no **item 5.3, e alíneas**, do Relatório Técnico de ID n.1369768, devendo encaminhar as documentações necessárias a este Tribunal de Contas, no prazo de até **15 (quinze) dias** corridos, contados a partir da sua notificação, cujo não atendimento, no prazo prefixado, a ordem em testilha, torna-o incurso na sanção de multa pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996;

V – RECOMENDAR ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem vier legalmente a substituí-lo, via mandado de notificação, que observe no momento do recebimento dos materiais, se estes estão acompanhados dos seus devidos certificados de qualidade, em cumprimento à Cláusula Quarta, Parágrafos Nonoo e Décimo do Contrato n. 082/2022/PGE/DER/RO (ID 1363532) e arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 1964, nos termos do item 3.5.2 do Relatório Técnico de ID n.1369768;

VI – ULTIMADA, regularmente, as audiências dos jurisdicionados em tela, apresentadas as manifestações defensivas/justificativas, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação de defesa –, **seja tal circunstância certificada nos autos**, fazendo-me, após, os autos conclusos para deliberação;

VII - INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão:

a) Os responsáveis, Senhores **ANTÔNIO CELESTINO DA SILVA**, CPF n. ***.621.442-**, Agente em Atividade Administrativa; **AVELINO RODRIGUES DOS SANTOS**, CPF n. ***.955.612-**, Chefe de Equipe de Campo; **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral; **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, ex-Diretor-Geral do DER-RO; **EMERSON SANTOS DA SILVA**, CPF n. ***.872.672-**, Gerente da

Usina; **ERICLES VIEIRA FREIRE**, CPF n. ***.395.152-**, Chefe de Operações de Usina; **LENINE LOPES DUARTE**, CPF n. ***.717.652-**, Auxiliar de Serviços Técnicos; **MARCELO RODRIGO MORENO**, CPF n. ***.596.802-**, Assessor; **MILTON LOPES DE MATOS**, CPF n. ***.250.872-**, Assessor; **NATÁLIA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO OLIVEIRA**, CPF n. ***.741.602-**, Chefe de Grupo de Engenharia; **RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, CPF n. ***.986.762-**, Chefe de Unidade; **SÁVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA**, CPF: ***.862.042-**, Coordenador de Usinas de Asfalto; **LEONARDO LUAN BARROS MENDONÇA**, CPF n. ***.503.892-**, Assessor Técnico GEPEAP/SUPEL; **EVERTON LOPES DE BRITO**, CPF n. ***.617.992-**, Gerente GEPEAP/SUPEL, via **DOeTCE-RO**;

b) O Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que a audiência, notificação, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, procedam às notificações e às intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X - PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMPRA-SE;

XIII - AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00095/23

PROCESSO N. : 1999/2022 – TCE-RO

SUBCATEGORIA : Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO : Monitoramento de cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00125/22 - Processo n. 01883/20-TCE-RO

JURISDICIONADO : Governo do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo, Jurandir Claudio D'Adda, CPF n. ***.167.032-**, Superintendente de Contabilidade, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. ***.791.792-**, Controlador-Geral do Estado.

SUSPEIÇÃO : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2023.

EMENTA: MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS E PARCIALMENTE CUMPRIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. NOVAS DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO NO BOJO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2022. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando as informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, constata-se que as determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00125/22 foram cumpridas ou estão em fase de cumprimento.

2. Demonstrado nos autos os esforços empreendidos para o atendimento da decisão, revela-se razoável a fixação de novo prazo para a comprovação do cumprimento integral das determinações, cujo monitoramento será objeto de análise por ocasião do julgamento da prestação de contas do exercício de 2022, em atenção ao seu caráter continuado e a racionalidade administrativa do processo.

3. Assim, não existindo outras medidas a serem adotadas nestes autos, notificado o responsável, os autos devem ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento para verificação do cumprimento das determinações contidas no item III do Acórdão APL-TC 00125/22, proferido no bojo do processo n. 01883/20, que teve como objeto a análise da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia, exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumpridas as determinações 6.5 e 6.9, constantes no item III, do Acórdão APL-TC 00125/22, proferido no processo n. 01883/20/TCE-RO;
- II – Homologar o Plano de Ação relativo à readequação dos programas de governo contidos no PPA, descrito em políticas governamentais e sua publicação na forma do artigo 21, § 1º da Resolução 228/2016/TCE-RO;
- III – Considerar parcialmente cumpridas as determinações 6.4, 6.7 e 6.8, constantes no item III, do Acórdão APL-TC 00125/22, proferido no processo n. 01883/20/TCE-RO;
- IV – Determinar, via ofício, ao atual chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação deste acórdão, que:
- IV.1 – complemente o Plano de Ação de melhoria do índice de recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, definindo a meta de aumento de arrecadação, conforme item III, 6.4 do Acórdão APL-TC 00125/22, prolatado nos autos do processo n. 1883/20/TCE-RO;
- IV.2 – complemente o Plano de Ação atinente à correção da superavaliação do imobilizado, de forma a definir o prazo em dias para cada ação, bem como estabelecendo o início e a previsão de término, nos termos exigidos no item III, 6.7 do Acórdão APL-TC 00125/22, prolatado nos autos do processo n. 1883/20/TCE-RO;
- IV.3 – complemente a normatização que englobe a dívida ativa, prevendo de forma específica os setores e/ou órgão responsável pela realização dos saldos contábeis da dívida ativa tributária, de modo a observar os prazos estabelecidos no estado de Rondônia, consoante item III, 6.8 do Acórdão APL-TC 00125/22, prolatado nos autos do processo n. 1883/20/TCE-RO;
- IV.4 – elabore estudo, de forma a identificar a melhor estimativa contábil concernente ao valor realizável dos créditos, a fim de demonstrar adequadamente a exatidão dos demonstrativos contábeis e mitigar o risco de superavaliação do ativo, a exemplo da Resolução n. 09/2019/CSPGE-RO, que adota o método ABCD ou com base na conveniência e oportunidade, institua outro crédito que se revele a melhor estimativa, conforme parecer ministerial n. 0073/2023-GPYFM (ID 1399101);
- V – Determinar ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto, e ao Contador-Geral do estado de Rondônia, Jurandir Cláudio Dadda, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que, dentro de suas esferas de competências, adotem as medidas necessárias em conjunto com o chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia para o devido cumprimento das determinações contidas no item IV deste voto;
- VI - Alertar o atual chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que o não cumprimento das medidas determinadas pode ensejar a aplicação de penalidades, conforme previsão contida no artigo 21 § 2º da Resolução 228/2016/TCERO e artigo 55, inciso IV, da LC 154/96;
- VII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que por ocasião da análise da prestação de contas, exercício de 2022, do chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia, verifique o cumprimento das determinações exaradas nos itens anteriores;
- VIII – Dar ciência deste acórdão ao interessado via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- IX – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;
- X – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0714/23-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
INTERESSADA: **Marta Rocha Andrade Almeida de Miranda** - CPF: ***.742.331 - **.
JURISDICIONAL: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste-IMPREV.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do IMPREV.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0090/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo exercício na função de magistério, com proventos integrais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, conforme o Processo Administrativo n. 114/2021/IMPREV, em favor da servidora **Marta Rocha Andrade Almeida de Miranda** - CPF: ***.742.331 - **, ocupante do cargo de Professor, nível II, cadastro n. 2469, com carga horária semanal de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação do município de Machadinho do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 023/2022/IMPREV/BENEFÍCIO/BENEFÍCIO, de 01.04.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3192, de 04.04.2022, com fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, c/c os §§ 3º, 5º e 8º da Constituição Federal/1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 61, inciso III, alínea a, c/c os §§ 2º e 6º da Lei Municipal n. 1.766/2018 (fls. 06//8 do ID 1363460).
- O corpo técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV, concluiu que, embora a servidora tenha cumprido a idade mínima, não demonstrou possuir tempo de contribuição mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério (ID 1393970), conforme tabela abaixo:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
18/03/1991 até 31/12/1991	De docência em sala de aula
10/02/1992 até 27/03/1996	De docência em sala de aula
01/05/1990 até 10/03/1991	De docência em sala de aula
29/05/1996 até 31/12/1996	De docência em sala de aula
13/03/1997 até 19/06/1997	De docência em sala de aula
01/03/2004 até 30/11/2004	Supervisora escolar
28/03/2005 até 09/09/2005	De docência em sala de aula
15/09/2005 até 30/06/2011	Supervisora escolar
02/12/2015 até 03/08/2017	Supervisora escolar
01/07/2011 até 01/12/2015	Supervisora escolar
04/08/2017 até 30/04/2020	Supervisora escolar
TOTAL: 8.206 dias, ou seja, 22 anos, 5 meses e 26 dias.	

- Consta ainda a informação no relatório técnico de que a servidora estaria apta para tal regra somente em 05.11.2022, não obstante, foi aposentada em 04.04.2022, estando com débito de contribuição de 07 (sete) meses. Em razão disso, propôs o chamamento da Gestora do IMPREV, nos seguintes termos:
 - Citar, via mandado de audiência, a gestora Kerles Fernandes Duarte, presidente do Imprev, para que, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do expediente (art. 97, I, do RITCERO), por ter concedido aposentadoria à senhora Marta Rocha Andrade Almeida de Miranda, no qual não teria direito a fundamentação mencionada no ato concessório, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88)
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1]

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

- A aposentadoria por função de magistério exige, além do cumprimento dos requisitos constitucionais em que foi fundamentada, a comprovação de 25 anos de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício na função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772 do Supremo Tribunal Federal.
- Compulsando os autos, observa-se, como bem apontado pelo Corpo Técnico, que não há comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério pelo período mínimo de 25 anos, conforme previsto no art. 40, § 5º, da CF/88. Ressalta-se que, muito embora tenha nos autos comprovação de que a servidora laborou por 25 anos, 12 meses e 02 dias, só restou comprovado como labor em função de magistério 22 anos, 5 meses e 26 dias, conforme discriminação realizada pelo Corpo Técnico e demonstrada no quadro abaixo:

Tempo apurado pelo servidor via SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 9.487 dias, ou seja, 25 anos, 12 meses e 02 dias¹. Magistério: 8.206 dias, ou seja, 22 anos, 5 meses e 26 dias.	9.455 dias, ou seja, 25 anos, 10 meses e 22 dias².	η

(✓) Confere (η) Não confere

[2] 1 Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial no Dom n. 3192 de 01/07/2019 (pág. 8 – ID1363460). 2 Conforme Certidão de pág. 17 – ID1363461.

8. Diante do exposto, não havendo nos autos comprovação de que a servidora laborou por 25 anos em função de magistério, é imperioso que o instituto de previdência preste esclarecimento acerca da concessão da aposentadoria na regra indicada no ato concessório, bem como junte aos autos documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) que demonstrem o cumprimento pela interessada do tempo mínimo de efetivo de exercício exclusivo na função de magistério para fazer jus ao redutor de professor previsto art. 40, § 5º, da CF/88.

9. Não sendo comprovado o tempo necessário, faça, o IMPREV, estudos para observar o preenchimento dos requisitos de outras regras de aposentadoria, dando ciência à interessada para optar pela regra mais favorável, caso faça jus. Caso contrário, para manter a regra concedida, apresente justificativas ou anule o ato concessório, determinando o retorno da servidora à ativa.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, determino ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Preste esclarecimentos acerca da concessão da aposentadoria na regra indicada no ato concessório, com envio de documentos que comprovem (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) que a servidora **Marta Rocha Andrade Almeida de Miranda** - CPF: ***.742.331 - **, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por alguma dessas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal.

III. Cumpra o IMPREV o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV para o cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada, ou não, dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 4 de julho de 2023.

Erivan de Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

[2] 1 Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial no Dom n. 3192 de 01/07/2019 (pág. 8 – ID1363460). 2 Conforme Certidão de pág. 17 – ID1363461.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1545/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Juracy Teixeira do Nascimento - CPF n.***.141.842 -**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0091/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Juracy Teixeira do Nascimento**, portadora do CPF n.***.141.842-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019390, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 43, de 08.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 21, de 31.01.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 10-12 do ID 1406292).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1409316).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada, dentre outros, nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base nos dados da servidora, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 4-7 do ID 1406293), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 30.08.2017 (fl. 9 do ID 1406596), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 68 anos de idade; 32 anos 5 meses e 3 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1406596).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 22.11.1990 (fl. 6 do ID 1406293).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (fls. 4-7 do ID 1406293) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406596), **DECIDO**:

- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Juracy Teixeira do Nascimento**, portadora do CPF n.***.141.842-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019390, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 43, de 08.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 21, de 31.01.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 10-12 do ID 1406292);
- II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;
- IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 4 de julho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1217/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria da Cruz Leal Araújo, CPF n.*** 963.723**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0092/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora a **Maria da Cruz Leal Araújo**, inscrita no CPF n.*** 963.723**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300015246, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 659, de 10.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 118 de 01.07.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1394570).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do

relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1397402).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹².

6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada, dentre outros, nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 2 e 3 do ID 1394571), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 12.06.2018 (fl. 9 do ID 1395634), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 61 anos de idade; 31 anos e 18 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1395634).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 24.10.1989 (fl. 3 do ID 1394571).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1394571) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1395634), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria da Cruz Leal Araújo**, inscrita no CPF n. ***.963.723-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300015246, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 659, de 10.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 118, de 01.07.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1394570);

II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de julho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0928/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Jacy Rosalina Neves Campos.
CPF n. ***.963.282-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época.
CPF n. ***.252.482-*.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0171/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Jacy Rosalina Neves Campos**, CPF n. ***.963.282-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300017659, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 817, de 8.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020 (ID=1380524), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1390189, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70anos de idade e, 30 anos, 4 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de

carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (Pág. 10) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1388853).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1380527).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Jacy Rosalina Neves Campos**, CPF n. ***.963.282-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300017659, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 817, de 8.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 4 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2107/2021  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO.
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Carlos Alberto Dantas de Miranda.
CPF n. ***.590.042-**.
RESPONSÁVEL: Marcos Alaor Diniz Grangeia – Presidente do TJRO.
CPF n. ***.875.388.-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. DISSONÂNCIA DE TEMPOS COMPUTADOS EM CERTIDÕES. NECESSIDADE DE CORREÇÕES.BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0161/2023-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor do servidor **Carlos Alberto Dantas de Miranda**, inscrito no CPF n. ***.590.042-

** , ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 23, matrícula n. 0030325, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 558/2018, publicada no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 82, de 4.5.2018, ratificada pelo Ato Concessório n. 1035, de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019 (ID=1107695), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1114324), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0067/2022-GPYFM(ID=1164593), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu do entendimento apresentado pela Unidade Instrutiva, pois constatou inconsistências na averbação e cômputo de tempo de contribuição, por essa razão manifestou-se pela promoção de diligência tanto ao Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO quanto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, este Parquet opina:

1. pelo chamamento aos autos do Tribunal de Justiça e do Iperon para que apresentem esclarecimentos acerca das irregularidades e inconsistências apontadas neste parecer, bem como documentação comprobatória da higidez dos atos ou de adoção de medidas corretivas pertinentes;
2. determinado ao Tribunal de Justiça e ao Iperon que adotem providências visando a celeridade da apreciação dos processos que tratam de pedido de aposentadoria e remessa dos atos e documentos no prazo, bem como de medidas que visem prevenir a reincidência das falhas evidenciadas.
5. Por sua vez, em consonância com o *Parquet* de Contas, esta Relatoria proferiu o Acórdão AC1-TC 00122/22 (ID=1195504) solicitando ao TJRO e ao Iperon, os esclarecimentos quanto as inconsistências na averbação e cômputo de tempo de contribuição.
6. Em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00122/22 (ID=1195504), foram expedidos os Ofícios n. 255/2022-D1°C-SPJ e 256/2022-D1°C-SPJ, em seguida, os jurisdicionados juntaram aos autos, por intermédio do documento de protocolo 05126/22 a Certidão de Tempo de Contribuição INSS; Relatório de Períodos Anteriores Averbados e a Decisão supracitada, todos referentes ao Sei n. 0021079-15.2017.8.22.8000 que versa sobre a Averbação de Tempo de Serviço/Contribuição, bem como o documento de protocolo n. 03833/22, que constam as cópias da Manifestação da Procuradoria do Estado no Iperon; Relatório de Períodos Anteriores Averbados e documentos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado Rondônia.
7. Após juntada de nova documentação, o Corpo Técnico (ID=1304058) ponderou sanadas as possíveis irregularidades apontadas inicialmente pelo Ministério Público de Contas e considerou o ato como regular e conseqüentemente apto a registro.
8. Posteriormente, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0056/2023-GPYFM (ID=1378213), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, em dissonância com o Corpo Técnico, pugnou por nova promoção de diligências ao TJRO e ao IPERON visando sanar as inconsistências na averbação e cômputo de tempo de contribuição.
9. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
10. Ocorre que, conforme manifestação anterior, foram constatadas inconsistências na averbação e no cômputo de tempo de contribuição do servidor. Mais uma vez, com efeito, corrobo o Parecer Ministerial n. 0056/2023-GPYFM, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID= 1378213), de inquestionável procedência, no que tange a legalidade do cômputo do tempo de serviço laborado.
11. Em Relatório de Períodos Anteriores Averbados do Iperon (ID=1107696) não havia menção ao tempo de contribuição aproveitado de 1445 (mil quatrocentos e quarenta e cinco) dias, isso porque o tempo total de contribuição de 3949 (três mil, novecentos e quarenta e nove) dias foi desconsiderado por ser concomitante, fato que, poderia prejudicar a compensação previdenciária entre os institutos, computando-se o tempo aproveitado de 1445 dias, que resultaria em apenas 32 anos, 8 meses e 17 dias de contribuição.
12. No mais, é indispensável considerar legal o cômputo do tempo de serviço laborado junto ao TJRO, sobre regime celetista de 1.4.1987 a 30.6.1990 e a contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, o que efetivamente ocorreu, conforme consta na Certidão de Tempo de Contribuição de ID=1107696, contudo, não foi considerado o tempo de serviço supra mencionado, de com acordo com o pedido do servidor.
13. É cediço que, a exclusão dos períodos de 11.4.83 a 1.2.1994, faria com que o servidor não alcançasse o requisito de 35 anos de contribuição e, tendo em vista esse fator, é imprescindível que seja comprovada a sua averbação para fins de cômputo.
14. Por todo o exposto, uma vez que houve recolhimento ao INSS que não foi apreciado, faz-se necessário a adoção de medidas para revisão da certidão, a fim de considerar tal tempo para conseqüente averbação no âmbito do RPPS, com vistas a obter a compensação previdenciária junto ao RGPS.
15. Nesse diapasão, em observância ao princípio da economia processual, acolho *in totum*, a manifestação ministerial, no sentido de solicitar ao TJRO e ao Iperon, os esclarecimentos quanto as inconsistências na averbação e cômputo de tempo de contribuição.

Assim, diante da ausência de amparo legal para contagem de tempo concernente a contribuição ao Iperon por servidor celetista para efeitos de aposentadoria, havendo período laborado ao Tribunal de Justiça, com a devida contribuição anotada em certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, tempo este que não poderá ser aproveitado pelo servidor para concessão e outro benefício, deve o Tribunal de Justiça diligenciar junto ao servidor para adotar medidas visando Revisão da certidão para considerar tal tempo para consequente averbação no âmbito do RPPS, com vistas a obter a compensação previdenciária junto ao RGPS e garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do IPERON, sob pena de negativa de registro.

Alfim conclui-se que os questionamentos levantados por este Parquet e ratificados pelo acórdão AC1-TC 00122/22 - 1ª Câmara não foram esclarecidos pelo TJ/RO, posto que a documentação e argumentos apresentados não foram hábeis a comprovar tempo de contribuição de 35 anos.

Por todo o exposto, e considerando que houve recolhimento ao INSS que não foi considerado, hábil a sanar os autos, mediante adoção de medidas visando revisão da Certidão para considerar tal tempo e consequente averbação no âmbito do IPERON, este Parquet pugna pela promoção de diligência ao TJRO e ao IPERON para fins de comprovação da legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Carlos Alberto Dantas de Miranda, apresentando documentação comprobatória nos moldes delineados neste parecer.

DISPOSITIVO

16. Em face do exposto, divirjo do entendimento do Corpo Técnico (ID=1304058) e acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas (ID=1378213), visando determinar ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adotem as seguintes medidas:


I - Apresentem esclarecimentos acerca das irregularidades e inconsistências apontadas nesta decisão, bem como documentação comprobatória da higidez dos atos ou de adoção de medidas corretivas pertinentes;

II - Determina-se ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência, via ofício, ao Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br) e, após, sobreste os autos no Departamento da 1ª Câmara para adoção e acompanhamento das medidas determinadas neste Acórdão.

Porto Velho – RO, 4 de julho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1083/2023  – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Bernadete Timoteo de Araújo.
CPF n. ***.457.462-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época.
CPF n. ***.252.482-*.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.0156/2023-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Bernadete Timoteo de Araújo**, CPF n. ***.457.462-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300019404, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 261, de 4.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2020 (ID=1389126), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1390220, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 35 anos, 6 meses e 26 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1389127) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1389386).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1389129).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Bernadete Timoteo de Araújo**, CPF n. ***.457.462-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300019404, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 261, de 4.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2020, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 4 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1063/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Kaueny Gabriele Guarais Ayarde – Filha.
 CPF n. ***.889.352-**.
INSTITUIDOR: Jorge Ayarde dos Reis.
 CPF n. ***.094.202-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
 Universa Lagos – Diretora em Exercício do Iperon.
 CPF n. ***.828.672-**.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0170/2023-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter temporário, a **Kaueny Gabriele Guarais Ayarde - Filha**, CPF n. ***.889.352-**, beneficiária do instituidor **Jorge Ayarde dos Reis**, CPF n. ***.094.202-**, falecido em 28.11.2021, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 7, matrícula 300073558, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 77, de 29.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 1º.8.2022 (ID=1388726), com posterior publicação da Errata, de 25.8.2022, publicada no DOE n. 163, de 25.8.2022 (ID=1388729), com fundamento no artigo 40, §7º, II, §8º, da Constituição Federal/88, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §2º; 32, II, "a", §1º; 34, I a III, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1390181, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. O presente processo trata de pensão em caráter temporário, a **Kaueny Gabriele Guarais Ayarde**, na qualidade de filha e beneficiário do instituidor **Jorge Ayarde dos Reis**, nos termos do artigo 40, §7º, II, §8º, da Constituição Federal/88, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §2º; 32, II, "a", §1º; 34, I a III, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 28.11.2021, conforme Certidão de Óbito (ID=1388727), aliado à comprovação da condição de beneficiária a **Kaueny Gabriele Guarais Ayarde**, na qualidade de filha, conforme Certidão de Nascimento de ID=1388726.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1388728).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 77, de 29.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 1º.8.2022, com posterior publicação da Errata, de 25.8.2022, publicada no DOE n. 163, de 25.8.2022, de pensão por morte, em caráter temporário a **Kauey Gabriele Guarais Ayarde - Filha**, CPF n. ***.889.352-**, beneficiário do instituidor **Jorge Ayarde dos Reis**, CPF n. ***.094.202-**, falecido em 28.11.2021, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 7, matrícula 300073558, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, II, §8º, da Constituição Federal/88, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §2º; 32, II, "a", §1º; 34, I a III, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 4 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1023/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Madalena Costa Dias.
CPF n. ***.619.912-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Madalena Costa Dias**, CPF n. ***.619.912-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015947, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 501, de 16.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021 (ID=1386792), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1390208, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em

observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 31 anos, 9 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1386793) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1389882).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1386795).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Madalena Costa Dias**, CPF n. ***.619.912-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015947, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 501, de 16.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 4 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00571/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO (A): Maria das Graças de Azevedo Silva, CPF nº ***.791.972-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** - Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC N. 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0204/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 560 de 16.05.2019, publicado no DOE nº 099 de 31.05.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, à servidora Maria das Graças de Azevedo Silva, CPF nº ***.791.972-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300007006, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID1355752).

2. O Corpo Técnico, em seu relatório (ID1373198), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[1], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Assim é como os autos se apresentam.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1355753), que a servidora ingressou^[2] no serviço público em 01.09.1984 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 02.05.1997^[3], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela (Professor - sexo feminino) desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1360632), uma vez que ao se aposentar contava com 54 anos de idade, mais de 25 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Vale ressaltar que por se tratar de aposentadoria que advém de regra específica para os professores, o Iperon, carrou aos autos documentação emitida pela Secretaria de Estado da Educação – Seduc (ID 1355752), comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério totalizando 31 anos, 10 meses e 21 dias de efetivo exercício na educação infantil e/ou médio e/ou fundamental, posto a servidora ter cumprido docência em sala de aula e o período de readaptação foi exercido na Sala de multimeios, cumprindo o requisito mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério em conformidade com a ADI n. 3.772/DF.

9. Quanto aos proventos^[5], verifica-se que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício, sendo integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria com paridade.

10. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24,46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, posto que a servidora ingressou no serviço público em 01.09.1984. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação dada pela n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no relatório técnico elaborado pela Unidade Instrutiva e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 560 de 16.05.2019, publicado no DOE nº 099 de 31.05.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, à servidora Maria das Graças de Azevedo Silva, CPF n. ***.791.972-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300007006, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[2] Ingresso no serviço público até 31.12.2003.

[3] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1355759) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[4] Regra de Transição – Professor - Requisitos: Data de Ingresso: até 31/12/2003. Homem: 55 anos de idade, 30 anos de contribuição. Mulher: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição. Requisitos comuns: 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. Proventos: última remuneração do cargo efetivo (integralidade).

[5] Planilha de proventos – ID 1355755.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01571/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Pensão Civil por morte

INTERESSADO (A): Alfredo Henryque Rossi Dantas (filho) - CPF n. ***. 113.502.**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482.** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao filho do instituidor. 2. Temporária. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se na atividade. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0207/2023-GABFJFS

1. Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 198 de 22/09/2021, publicado no DOE n. 193 de 27/09/2021 (ID 1406611), do instituidor José Dantas, CPF n. ***. 429.782.**, falecido em 30/11/2020 (certidão de óbito – ID 1406612), ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300019251, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter temporário a Alfredo Henryque Rossi Dantas (filho) - CPF n. ***. 113.502.** , representado por seu guardião Wellington Caldeira Dantas, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 26/08/2021, nos termos dos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A instrução empreendida pela coordenadoria especializada em atos de pessoal (ID 1413189), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão temporária ao filho, conforme certidão de nascimento inserida às fls. 4 sob ID 1406611.
9. Há mais. Os proventos^[3], por sua vez, serão revistos na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do RGPS.
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:
12. **I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 198 de 22/09/2021, publicado no DOE n. 193 de 27/09/2021 (ID 1406611), concedido em caráter temporário a Alfredo Henrique Rossi Dantas (filho) - CPF n. ***. 113.502-**, representado por seu guardião Wellington Caldeira Dantas, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 26/08/2021, nos termos dos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, posto ser beneficiário do instituidor José Dantas, CPF n. ***. 429.782-**, falecido em 30/11/2020 (certidão de óbito – ID 1406612), ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300019251, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 04 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Planilha de Pensão – ID 1406613.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01791/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Ezequiel Ribeiro Marques, CPF n. ***.002.376-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0211/2023-GABFJFS

- Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 410 de 25/08/2022 (p. 1 do ID 1415128), publicado no DOE n. 167 de 31/08/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor Ezequiel Ribeiro Marques, CPF n. ***.002.376-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018631, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1418746), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1415129) e relatório Fisap (ID 1415135), que a servidor ingressou^[3] no serviço público em 01/12/1988.
- Enquadrado no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1417466), uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, mais de 35 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
- E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1415131) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 410 de 25/08/2022 (p. 1 do ID 1415128), publicado no DOE n. 167 de 31/08/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor Ezequiel Ribeiro Marques, CPF n. ***.002.376-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018631, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01626/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Pensão por morte

INTERESSADO (A): Neuza Luiza Coelho (cônjuge) - CPF n. ***.999.022 -**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria Voluntária – Regra de Transição do art. 3º da EC n. 47/2005. 7. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO – Processo nº 02579/22. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática. 10. Legalidade. 11. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0212/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 45 de 12/05/2020, publicado no DOE n. 93 de 18/05/2020 (ID 1409152), do instituidor Herluzes Vieira Coelho, CPF n. ***. 989.202-**, falecido em 19/03/2020 (certidão de óbito – ID 1409153), quando da data do óbito já estava aposentado^[1] – Aposentadoria Voluntária – Regra de Transição do art. 3º da EC n. 47/2005 - registrada pelo TCE/RO – Processo nº 02579/22^[2] (ID 1341230) – no cargo de Professor, classe A, referência 05, matrícula n. 300163555, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício à Senhora Neuza Luiza Coelho (cônjuge) - CPF n. ***.999.022 -**, no percentual de 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, paridade, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A instrução empreendida pela coordenadoria especializada em atos de pessoal (ID 1413213), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[3].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[4], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à cônjuge, conforme certidão de casamento com anotação de óbito, inserido sob ID 1409152 – Pág. 04.

9. Há mais. Os proventos^[5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, ou seja, com paridade.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

12. **I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 45 de 12/05/2020, publicado no DOE n. 93 de 18/05/2020 (ID 1409152), concedido em caráter vitalício à Senhora Neuza Luiza Coelho (cônjuge) - CPF n. ***.999.022 -**, no percentual de 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, paridade, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, posto ser beneficiária do instituidor Herluzes Vieira Coelho, CPF n. ***. 989.202-**, falecido em 19/03/2020 (certidão de óbito – ID 1409153), quando da data do óbito já estava aposentado – Aposentadoria Voluntária – Regra de Transição do art. 3º da EC n. 47/2005 - registrada pelo TCE/RO – Processo nº 02579/22 (ID 1341230) – no cargo de Professor, classe A, referência 05, matrícula n. 300163555, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.II.

[1] Ato Concessório de Aposentadoria n. 33, de 7.1.2020 publicado no DOE n. 21, de 31.1.2020.

[2] Decisão Monocrática n. 0011/2023-GABOPD, publicada no DoeTCE-RO de 24/01/2023 – Registro de Aposentadoria n. 00086/23/TCE-RO.

[3] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[5] Planilha de Pensão – ID 1409154.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01814/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Lina da Silva Gaick Xavier, CPF n. ***.889.507-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n: 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0209/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 330 de 08/04/2019 (p. 1 do ID 1416805), publicado no DOE n. 78 de 30/04/2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Lina da Silva Gaick Xavier, CPF n. ***.889.507-**, ocupante do cargo de técnico em laboratório, nível 2, classe A, referência 15, matrícula n. 300044614, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1418756), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 2-4 do ID 1416806) e relatório Fiscal (ID 1416811), que a servidora ingressou [3] no serviço público em 28/06/1988.

8. Enquadrada no cargo de técnico em laboratório, nível 2, classe A, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos [4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1417479), uma vez que, ao se aposentar, contava

com 55 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 2-3 do ID 1416808) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 330 de 08/04/2019 (p. 1 do ID 1416805), publicado no DOE n. 78 de 30/04/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Lina da Silva Gaick Xavier, CPF n. ***.889.507-**, ocupante do cargo de técnico em laboratório, nível 2, classe A, referência 15, matrícula n. 300044614, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01421/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Jacira Delfina Machado - CPF n. ***.851.932-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-** – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0206/2023-GABFJFS

1. Versa o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 291 de 11/02/2020, publicado no DOE n. 38 de 28/02/2020 (ID 1403450), que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Jacira Delfina Machado - CPF n. ***.851.932-**, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300018044, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1413161), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1403451) e relatório Fiscap (ID 1403456), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 02/05/1988.
8. Enquadrada no cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe C, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1407103), uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (ID 1403453) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 291 de 11/02/2020, publicado no DOE n. 38 de 28/02/2020 (ID 1403450), que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Jacira Delfina Machado - CPF n. ***.851.932-**, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300018044, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 04 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00418/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Erony Ribeiro da Silva, CPF n. ***.697.452 -**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**- Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0208/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 463 de 06/07/2021 (p. 1 do ID 1350886), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Erony Ribeiro da Silva, CPF n. ***.697.452 -**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015921, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1415378), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 3-6 do ID 1350887) e relatório Fisco (ID 1350892), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 23/10/1989.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1395111), uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1350889) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 463 de 06/07/2021 (p. 1 do ID 1350886), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Erony Ribeiro da Silva, CPF n. ***.697.452 -**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015921, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01810/2023^e – TCE-RO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Mônica Martins da Silva Ferreira, CPF n. ***.384.604 -**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF n. ***.862.192-** - Presidente em exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0210/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 407 de 09/06/2021 (p. 1 do ID 1415960), publicado no DOE n. 131 de 30/06/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Mônica Martins da Silva Ferreira, CPF n. ***.384.604-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300019923, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1418755), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1415961) e relatório Fisap (ID 1415966), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 26/07/1990.

8. Enquadrada no cargo de professor, classe C, referência 13, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1417451), uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-3 do ID 1415963) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 407 de 09/06/2021 (p. 1 do ID 1415960), publicado no DOE n. 131 de 30/06/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Mônica Martins da Silva Ferreira, CPF n. ***.384.604-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300019923, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.848/2023/TCE-RO.

UNIDADE :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO :Recurso Administrativo, interposto em face da Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP, proferida nos autos do Processo-SEI n. 3.016/2023.

RECORRENTE :Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTAS, CNPJ n. 63.761.290/0001-06.

ADVOGADOS :Adriene Rodrigues do Nascimento Medeiros, OAB/RO n. 10.003;

Sílvio Vinícius Santos Medeiros, OAB/RO n. 3.015;

Sílvio Medeiros Sociedade Individual de Advocacia, OAB/RO n. 030/2014.

INTERESSADOS:Gumerindo Campos Cruz, CPF n. ***.897.692-**, Presidente do SINDCONTAS;

Clodoaldo Pinheiro Filho, CPF n. ***.041.212-**, Tesoureiro do SINDCONTAS;

Ígor Lourenço Ferreira, CPF n. ***.140.662-**, Diretor Jurídico do SINDCONTAS.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0135/2023-GCWCS

SUMÁRIO: RECURSO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO AFETO À PROBABILIDADE DO DIREITO (*FUMUS BONI IURIS*). TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. O Recurso Administrativo interposto que atenda a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, previstos nos arts. 146 e 147 da Lei Complementar n. 68, de 1992, deve ser conhecido preliminarmente.
3. De acordo com a norma disposta no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva aos procedimentos administrativos deste Tribunal, a Tutela de Urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).
4. O benefício indenizatório atinente ao auxílio- transporte é devido exclusivamente aos servidores que estão em regime de trabalho presencial no TCE-RO, não sendo devido, por isso mesmo, aos servidores em regime de teletrabalho, em deslocamento a serviço ou, ainda, em usufruto de licença, porque tal benesse se presta, por sua própria natureza jurídica, a indenizar o efetivo deslocamento até este Tribunal.

5. A gratificação de resultados, por possuir natureza jurídica *pro labore faciendo*, somente é devida aos servidores que estiverem em efetivo exercício neste Tribunal, cujo pagamento é realizado mediante aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais, conforme exegese que se extrai do art. 17, *caput* e § 1º, da Lei Complementar n. 1.023, de 2019.

6. Recurso Administrativo conhecido, para, em sede de juízo de cognição sumário, indeferir o Pedido de Tutela Provisória, diante da ausência do preenchimento do requisito afeto à probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDCONTAS**, por intermédio de seu causídico, **Senhor SÍLVIO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS**, OAB/RO n. 3.015, em face da Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP (ID n. 1419135, pp. 94 a 105), proferida nos autos do Processo-SEI n. 3.016/2023.

2. Por meio da referida decisão singular, o Presidente deste Tribunal, **Conselheiro PAULO CURI NETO**, concedeu licenças para o desempenho de mandato classista aos **Servidores GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, CLODOALDO PINHEIRO FILHO e IGOR LOURENÇO FERREIRA**, eleitos para os cargos de Presidente, Tesoureiro e Diretor Jurídico, respectivamente, do SINDCONTAS, com direito à percepção de suas remunerações acrescidas dos auxílios alimentação, saúde direto e condicionado, enquanto estiverem licenciados, porém, sem direito à percepção do auxílio-transporte.

3. No referido *decisum*, foi determinado à Secretaria-Geral de Administração que se abstivesse de pagar a gratificação de resultados aos **Servidores GUMERCINDO CAMPOS CRUZ e IGOR LOURENÇO FERREIRA**, visto que não participaram do ciclo de mensuração avaliativo imediatamente anterior, e efetuasse o pagamento da mencionada gratificação ao **Servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO**, em razão da sua participação no referido ciclo.

4. Inconformado com os termos de tudo que foi deliberado pelo douto Presidente deste Tribunal, o **SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA** apresentou a presente irrisignação, ocasião em que sustentou que o Conselheiro-Presidente deste Tribunal deferiu a licença para o desempenho de mandato classista aos integrantes de sua diretoria, no entanto, acolheu o posicionamento da Secretaria-Geral de Administração – SGA, cujo teor foi acompanhado pela Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal – PGETC, a qual compreendeu “que não são devidos os pagamentos dos auxílios alimentação, transporte, saúde direto e condicionado, bem como a gratificação de resultado” (ID n. 1419139, p. 128).

5. Sustentou, o Recorrente, que a decisão combatida utilizou como fundamento os precedentes do STJ, TJ/ES, TJ/DFT e TJ/RO, todavia, não fez menção ou citou qualquer julgado a respeito da temática apreciada. Questionou a Resolução n. 304/2019/TCE/RO, sob o fundamento de que ela “não tem e nunca teve a finalidade de regulamentar uma Lei Complementar”, sem se referir a qual legislação.

6. Esclareceu que a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 8 e 37, assegura ao servidor público o afastamento para o exercício do mandato classista, sem prejuízo de sua remuneração. Citou o art. 20, § 4º da Constituição do Estado de Rondônia, o qual estabelece que “os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam à disposição do seu sindicato, com ônus para o órgão de origem, na proporção de um para cada quinhentos servidores na base sindical”.

7. Asseverou que o Brasil é signatário das Normas da Organização Internacional do Trabalho (Convenção OIT n. 151; Convenção n. 87/OIT), as quais adentram no ordenamento jurídico com *status* equivalente às Emendas Constitucionais.

8. Destacou que a Lei Complementar Estadual n. 194, de 1997, em seu anexo XIII, “não prevê qualquer tipo de condição para exclusão de gratificações e/ou indenizações em decorrência do exercício de mandato classista de seus servidores” (ID n. 1419139, p. 130).

9. Compreendeu que os descontos determinados pelo presidente do TCE/RO malferem o princípio constitucional do não retrocesso. Anotou que a “retirada abrupta, sem o devido processo legal, das verbas auxílios alimentação, transporte, saúde direto e condicionado, bem como a gratificação de resultado, feriram de morte mais uma vez princípios constitucionais, em especial o do contraditório e o de ampla defesa” (sic.) (ID n. 1419139, p. 130).

10. Arrazouo que a decisão objurgada impactará os servidores cedidos aos demais órgãos e poderes.

11. Afirmou que “o servidor que se candidata a um cargo eletivo para representar sua categoria, está na verdade sendo punido por seu Órgão de origem, com deduções em suas remunerações, sem qualquer previsão legal que embase e sustente aos argumentos defendidos pelo TCE/RO, o qual, como dito, usa uma Resolução que, com as vênias devidas, não serve para nada e nem mesmo para regulamentar uma Lei Complementar vigente” (sic.) (ID n. 1419139, p. 130).

12. Por tais motivos, pleiteou o recebimento, conhecimento e processamento do “pedido/recurso” apresentado (ID n. 1419139, pp. 127 a 132), para o fim de ser reconsiderada monocraticamente a decisão guerreada, de modo a serem restabelecidos, em caráter liminar, os auxílios-alimentação, transporte, saúde direto e condicionado, bem como, a gratificação de resultados dos servidores afastados, para os fins do exercício do mandato classista da aludida entidade sindical.

13. Como pedido subsidiário, na hipótese de não reconsideração monocrática da decisão, ora objurgada, requereu a afetação do recurso ao Plenário deste Tribunal, destacando que o patrono jurídico, subscritor da peça recursal, proferirá sustentação oral.

14. Solicitou, por fim, que toda a movimentação ou decisão sejam disponibilizadas em nome dos advogados constituídos, **Senhora ADRIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO MEDEIROS**, OAB/RO n. 10.003, e **Senhor SÍLVIO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS**, OAB/RO n. 3.015.

15. O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho n. 0550339/2023/GABPRES (ID n. 1419128, pp. 3 a 4), manteve a sua decisão, oportunidade em que determinou à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhasse o Processo-SEI n. 004578/2023, Processo-SEI n. 003016/2023 e Processo-SEI n. 003475/2023 ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD, “para autuação como Recurso ao Conselho Superior de Administração, e distribuição, com urgência, para um dos Conselheiros Titulares, tendo em vista o pedido de liminar” (ID n. 1419128, p. 4).

16. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

17. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do juízo de admissibilidade

18. É cediço que para se conhecer do recurso interposto, faz-se imperioso ponderar sobre o preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade.

19. Na espécie, verifico que o vertente Recurso Administrativo é cabível na espécie (art. 146^[1], inc. II da Lei Complementar n. 68, de 1992), mostrando-se adequado, bem como, a parte é legítima, tendo interesse recursal, porquanto a Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP, proferida nos autos do Processo-SEI n. 3.016/2023, foi parcialmente, contrária ao interesses do referido sindicado, na medida em que determinou o não pagamento do auxílio-transporte aos seus representantes sindicais, e, além disso, a abstenção de pagamento de gratificação de resultados aos **Servidores GUMERCINDO CAMPOS CRUZ**, Presidente do SINDCONTAS, e **ÍGOR LOURENÇO FERREIRA**, Diretor Jurídico do SINDCONTAS.

20. Verifico, igualmente, que o recurso foi dirigido tempestivamente à autoridade superior competente (art. 147^[2], *caput*, da Lei Complementar n. 68/1992), porquanto, foi protocolo no dia **19/06/2023** e a Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP, ora recorrida, foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2838, de **19/05/2023**, considerando-se como data de publicação o dia **22/5/2023**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE-RO/2011, e, ainda, inexistente qualquer fato impeditivo.

21. Posto isso, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **conheço o presente Recurso Administrativo**, nos termos dos arts. 146 e 147 da Lei Complementar n. 68, de 1992.

II.III – Da previsão normativa da Tutela da Antecipatória

22. Esclareço, por ser de relevo, com apoio na lição do jurista **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**^[3], que a medida cautelar é entendida como a “providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (*sic*) durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

23. A par desse contexto, no âmbito administrativo deste egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é regida pelo art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva, por força da norma de extensão preconizada no art. 15 do CPC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

24. Nessa intelecção cognitiva, os pressupostos a ela atrelados são: **(a) a evidência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no 300 do Código de Processo Civil (CPC), ausentes nos autos em epígrafe, como passo, adiante, a demonstrar e fundamentar.

II.III.a – Da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito suscitado (*fumus boni iuris*)

25. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame do pleito cautelar vindicado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDCONTAS**, a fim de ser restabelecido o direito ao pagamento dos auxílios-alimentação, transporte, saúde direto e condicionado, bem como a gratificação de resultados dos servidores afastados para os fins do exercício do mandato classista da aludida entidade sindical.

26. O pedido cautelar merece, por ora, ser indeferido. Explico.

27. É de rigor asseverar, desde logo, que **os autos processuais originários** (Processo-SEI n. 003016/2023) **observaram o devido processo legal e os seus consectários princípios do contraditório e ampla defesa, tanto é que o Presidente deste Tribunal, Conselheiro PAULO CURI NETO**, diante da manifestação da Secretaria-Geral de Administração (ID n. 1419133, pp. 27 a 34), que compreendeu que não deveriam ser pagas as verbas relativas aos auxílios em evidência e a gratificação de resultados aos beneficiários da licença para o desempenho para mandato classista, **determinou a notificação dos Servidores GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, CLODOALDO PINHEIRO FILHO e IGOR LOURENÇO FERREIRA, para, querendo, manifestarem-se formalmente naqueles autos processuais**, senão vejamos o teor decisório vertido no Despacho de ID n. 1419135 (pp. 54 e 55), *in verbis*

10. Ante o exposto, **determino à Secretaria Executiva da Presidência que dê ciência do Despacho n. 0528724/2023/SGA da Secretaria-Geral de Administração e deste despacho, aos servidores Gumercindo Campos Cruz, Clodoaldo Pinheiro Filho e Igor Lourenço Ferreira e, querendo, manifestem-se formalmente, no prazo de até 10 (dez) dias, quanto à efetiva necessidade de afastamento de suas atividades laborais para dedicarem-se, exclusivamente, ao SINDCONTAS, diante da chance real disso resultar em redução remuneratória.** (Destacou-se)

28. **Os Servidores GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, CLODOALDO PINHEIRO FILHO e ÍGOR LOURENÇO FERREIRA**, mediante advogado constituído, **Senhor SÍLVIO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS**, OAB n. 3.015, exercitaram o direito constitucional da ampla defesa e contraditório, mediante a apresentação da petição acostada junto ao ID n. 1419135, pp. 60 a 70, motivo pelo qual não assiste razão à alegação de violação aos postulados do devido processo legal e seus consectários princípios da ampla defesa e contraditório.

29. Superada essa questão preliminar, destaco que **o Presidente deste Tribunal, Conselheiro PAULO CURI NETO**, ao contrário do que alegou o **SINDCONTAS**, reconheceu o direito subjetivo dos **Servidores GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, CLODOALDO PINHEIRO FILHO e ÍGOR LOURENÇO**

FERREIRA ao recebimento dos auxílios-alimentação, saúde direto e condicionado, senão vejamos o item II do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP (ID n. 1419135, pp. 94 a 105), proferida nos autos do Processo-SEI n. 3.016/2023, *in verbis*:

Ante o exposto, decido:

[...]

II - **Reconhecer**, nos termos do art. 7º da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, **o direito dos servidores Gumercindo Campos Cruz, Clodoaldo Pinheiro Filho e Igor Lourenço Ferreira, ao recebimento dos auxílios alimentação, saúde direto e condicionado**, enquanto licenciados para o exercício exclusivo do mandato classista; [...]. (Grifou-se)

30. Somente foram objeto de restrição o auxílio-transporte e, parcialmente, a gratificação de resultados. A esse respeito, confira-se os itens III e IV da Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP (ID n. 1419135, pp. 104 e 105), *ipsis litteris*:

III - **Determinar à Secretaria-Geral de Administração que se abstenha de pagar o auxílio transporte aos servidores Gumercindo Campos Cruz, Clodoaldo Pinheiro Filho e Igor Lourenço Ferreira**, enquanto licenciados para o exercício exclusivo do mandato classista;

IV - **Determinar à Secretaria-Geral de Administração que**, em atenção à fundamentação desta decisão, bem como às diretrizes firmadas pelas DM n. 170/2023-GP e 173/2023-GP: **(i) se abstenha de pagar a gratificação de resultados, verba pro labore faciendo, aos servidores Gumercindo Campos Cruz e Igor Lourenço Ferreira**, uma vez que não participaram do ciclo de mensuração imediatamente anterior, já que estavam desempenhando mandato classista; e **(ii) efetue o pagamento da gratificação de resultados ao servidor Clodoaldo Pinheiro Filho**, em razão da sua participação no ciclo de mensuração imediatamente anterior; e [...]. (Grifou-se)

31. Em apreciação ao que foi articulado na peça recursal, apresentada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, verifico, em juízo de cognição sumária, que o desfecho meritório proferido no referido *decisum* foi assertivo, isso porque obedeceu aos contornos jurídicos-legais aplicáveis à espécie, conforme, adiante, passo a detalhar.

32. **O auxílio-transporte**, é importante registrar, consoante acertadamente pontuou o **Conselheiro PAULO CURI NETO**, **é um benefício de natureza indenizatória e é devido, exclusivamente, aos servidores que estão em regime de trabalho presencial no TCE-RO**, não sendo destinado, por isso mesmo, aos servidores em regime de teletrabalho, em deslocamento a serviço ou, ainda, em usufruto de licença, porque tal benesse se presta, por sua própria natureza jurídica, a indenizar o efetivo deslocamento até este Tribunal. Confira-se:

17. Ora, como podemos notar, o entendimento mais recente do TJRO é que os servidores licenciados para o desempenho do mandato classista devem receber os auxílios. É de se destacar que, embora não seja vinculante, o entendimento fixado no referido Mandado de Segurança, além de fundamentado, expressa a posição da r. Corte de Justiça local razoável, podendo ser acatado pela administração desta Corte de Contas. **Há de se ressaltar, todavia, o auxílio transporte, pois este é devido exclusivamente aos servidores que estão em regime de trabalho presencial no TCE-RO, não sendo devido àqueles em regime de teletrabalho, em deslocamento a serviço ou no gozo de licença, uma vez que se presta a indenizar o efetivo deslocamento até a sede física deste Tribunal. Admitir o contrário, seria incorrer em contradição interna, pois, como visto, esse benefício não é assegurado nem mesmo a todos os servidores que estão em exercício.** (Destacou-se)

33. Conforme reconheceu o **Conselheiro-Presidente PAULO CURI NETO**, destaco, que não se desconhece que a decisão judicial proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), nos autos do Mandado de Segurança n. 0806559-53.2020.8.22.0000, reconheceu o direito ao auxílio-transporte aos servidores licenciados para o exercício do mandato classista, **no entanto, o referido TJ/RO, em decisão mais recente, reconheceu que o mencionado auxílio indenizatório é devido APENAS aos servidores que se encontram em efetivo exercício do cargo**, vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. PERÍODO DE DESCOMPATIBILIZAÇÃO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO. POR SE CARACTERIZAR VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO HAVENDO PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO, O AUXÍLIO TRANSPORTE É DEVIDO APENAS AOS SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO, NÃO SENDO POSSÍVEL A SUA PERCEPÇÃO DURANTE O AFASTAMENTO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLÍTICA. REFERIDA VERBA É EXCLUSIVAMENTE PARA DESLOCAMENTO AO TRABALHO.

(Processo Administrativo, Processo nº 0001329-63.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/12/2020).(Sic) (Grifou-se)

34. Reforço, portanto, por ser juridicamente relevante, que **a gratificação de resultados somente é devida aos servidores que estiverem em efetivo exercício neste Tribunal de Contas**, cujo pagamento é realizado mediante aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais, conforme exegese que se extrai do art. 17, *caput* e § 1º, da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, *in litteris*:

Art. 17. **Fica instituída a Gratificação de Resultados devida aos titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas.**

§ 1º. **A Gratificação de Resultados será paga mediante aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais** conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração. [...]. (Grifou-se)

35. Além disso, **consigno que**, de acordo com a regra disposta no art. 38, *caput* e incisos I ao IV da Lei Complementar n. 1.023, de 1996, **a avaliação de desempenho deve observar, pelo menos, as dimensões de (a) resultados individuais, setoriais e institucionais; (b) competências**

profissionais; **(c)** cumprimento dos deveres funcionais de disciplina, assiduidade e pontualidade; e **(d)** desenvolvimento e aprimoramento profissional, cujas avaliações somente podem, no mundo fenomênico, ser verificadas quando os servidores estiverem em efetivo exercício, neste Tribunal de Contas.

36. Por tal contexto jurídico, registro que os servidores licenciados para o desempenho de mandato classista no SINDCONTAS, têm a faculdade de escolher se exercerão suas atividades laborais neste Tribunal, de forma exclusiva, ou não, *in casu*, os servidores licenciados optaram pela modalidade exclusiva, razão porque ressoa como inviável a realização de suas avaliações, o que, por consectário lógico, exsurge como juridicamente impossível o pagamento da gratificação de resultado, porquanto se trata de verba *pro labore faciendo*.

37. Consoante anotou o preclaro Presidente deste Tribunal, **Conselheiro PAULO CURI NETO, as verbas pro labore faciendo não compõem a remuneração do servidor licenciado para desempenho exclusivo de mandato classista**. Nesse sentido, caminha a jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive do TJ/RO, *in litteris*:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO. **O SERVIDOR PÚBLICO QUE SE AFASTA DO CARGO PARA EXERCER MANDATO CLASSISTA NÃO TEM DIREITO AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, POR SER INERENTE AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, E NÃO INCORPORAR AUTOMATICAMENTE AOS VENCIMENTOS**. PRECEDENTES. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7031827-83.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 31/10/2022). (Destacou-se)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MANDATO CLASSISTA. SINDICATO. CEDÊNCIA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. MANUTENÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. 1. **O servidor público que se afasta do cargo para exercer mandato classista não tem direito ao recebimento da gratificação que demande o desempenho de atividade específica, por ser inerente ao exercício da função**. 2. Recurso provido. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 7005031-37.2021.822.0007, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 21/09/2022). (Destacou-se)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO. **O SERVIDOR PÚBLICO QUE SE AFASTA DO CARGO PARA EXERCER MANDATO CLASSISTA NÃO TEM DIREITO AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, POR SER INERENTE AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, E NÃO INCORPORAR AUTOMATICAMENTE AOS VENCIMENTOS**. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7036920-61.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 25/02/2022). (Destacou-se)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. ADICIONAL. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGA HORÁRIA SUPLEMENTAR. CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. EFETIVIDADE. CONDIÇÃO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO. MANDATO CLASSISTA. DESEMPENHO. PERCEPÇÃO. INCORPORAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **É vedada a percepção do adicional pela prestação de serviço extraordinário quando o servidor estiver no desempenho de mandato classista em virtude de proibição legal para tal percepção na ausência de contraprestação laboral em sobrejornada, pois as parcelas remuneratórias que são inerentes ao exercício do cargo, independentemente de qualquer condição**, uma vez que as vantagens pecuniárias condicionadas ao cumprimento de requisitos específicos estabelecidos em lei somente são devidas enquanto persistirem os motivos excepcionais e transitórios que justificaram a sua concessão. 2. Recurso não provido. (Apelação 0019333-58.2014.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 25/04/2018). (Destacou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DE SINDICATO. GRATIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS - GPR. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A Gratificação de Participação de Resultados - GPR tem natureza pro labore faciendo, pois foi instituída com o objetivo de incentivar o servidor em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda na realização de resultados decorrentes do cumprimento de metas de arrecadação de tributos**. 2. **O servidor afastado para o exercício de mandato classista tem direito à contagem de tempo de serviço, mas não faz jus às vantagens pro labore faciendo, em especial a GPR**. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS n. 29.440/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/8/2009, DJe de 13/10/2009). (Destacou-se)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. GRATIFICAÇÕES NÃO DEVIDAS. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. SEGURANÇA DENEGADA. **O servidor no exercício do mandato classista tem direito à integralidade de sua remuneração, desde que excluídas as gratificações não coadunáveis com o exercício efetivo das suas funções, verbas estas intituladas pro labore faciendo**. Segurança denegada. (TJ-AC - MS: 10020733120178010000 AC 1002073-31.2017.8.01.0000, Relator: Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 04/12/2019, Tribunal Pleno Jurisdicional, Data de Publicação: 19/12/2019). (Destacou-se)

38. Com efeito, pode-se asseverar que **a gratificação de resultados é de natureza jurídica pro labore faciendo, possuindo, desse modo, o escopo de incentivar o servidor em efetivo exercício para a realização dos resultados decorrentes do cumprimento das metas individuais, setoriais e institucionais deste Tribunal**.

39. A propósito, saliento que, segundo o art. 3º, inciso IV da Resolução n. 348/2021/TCE-RO, a Sistemática de Gestão de Desempenho tem por objetivo, dentre outros, "permitir a mensuração das contribuições individuais para os resultados setoriais e organizacionais", cuja **afereção somente pode ser levada a efeito se o servidor estiver em efetivo exercício no cargo público**.

40. A par dessa inteligência jurígena, **a gratificação de resultados não é devida ao servidor público que estiver afastado do cargo para o exercício EXCLUSIVO de mandato classista**.

41. Noutro ponto, cabe consignar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, **não há violação ao princípio da irredutibilidade salarial quando ocorre a supressão de vantagens de natureza pro labore faciendo e de verba de natureza indenizatória**, dado que o referido princípio somente resguarda às vantagens permanentes que compõe os vencimentos dos servidores públicos. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO (GEI). DISCRICIONARIEDADE. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O STJ, em hipóteses similares à presente, tem se manifestado no sentido de que a implementação da gratificação de estímulo à interiorização (GEI), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, não está condicionada à estrita observância de uma ordem crescente dos municípios com os menores índices de desenvolvimento, competindo ao Presidente do Tribunal classificar as comarcas cujos servidores estão aptos a receber o incentivo remuneratório, bem como o controle do pagamento da gratificação, baseado na disponibilidade orçamentária.

2. O Presidente da Corte local, analisando as circunstâncias e problemas individuais existentes em cada comarca, dispõe de uma margem de discricionariedade para avaliar, no caso concreto, quais as situações mais urgentes, diante as limitações orçamentárias, justificando o pagamento da GEI de forma mais eficaz às comarcas.

Precedentes.

3. Consoante o entendimento do STF, não há violação do princípio da irredutibilidade salarial quando ocorre a supressão de vantagens de natureza pro labore faciendo, que possuem nítido caráter temporário.

4. Hipótese em que os recorrentes não têm direito líquido e certo de continuar a receber a gratificação em comento, tendo em vista que estão lotados em comarca que não atende aos requisitos exigidos para o respectivo pagamento.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 62.068/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.). (Destacou-se)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. LEI N. 5.859/99. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E TRANSITÓRIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. ALCANÇA APENAS AS VANTAGENS PERMANENTES. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A orientação jurisprudencial desta Corte já se firmou no sentido de que o auxílio-alimentação constitui verba de natureza indenizatória e transitória, paga ao servidor público com a finalidade de cobrir gastos com refeições, por conseguinte, não se incorpora aos vencimentos.

- Não há razão para se invocar direito adquirido, nem tampouco a preservação dessa vantagem como forma de observância ao princípio da irredutibilidade vencimental, pois somente as vantagens permanentes compõem os vencimentos do servidor e são resguardadas pela garantia de irredutibilidade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 18.127/ES, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 10/9/2015.) (Destacou-se)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

O auxílio-alimentação, por ostentar a natureza de verba indenizatória, não se incorpora à remuneração do servidor e não pode servir como base de cálculo para qualquer vantagem. Assim, não há como se invocar direito adquirido e tampouco a preservação desta verba transitória como forma de observância ao princípio da irredutibilidade vencimental, pois somente as vantagens permanentes compõem os vencimentos do servidor e são resguardadas pela garantia de irredutibilidade. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 22.023/ES, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 29/11/2007, DJ de 7/2/2008, p. 1.). (Grifou-se)

42. Por tais motivos, em juízo de cognição sumária, **tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado pela parte Recorrente (*fumus boni iuris*)**, visto que **(a)** o procedimento originário (Processo-Sei n. 003016/2023) observou o princípio-norma constitucional do devido processo legal e seus consectários princípios da ampla defesa e do contraditório, **(b)** o item II do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP, da lavra do Presidente deste Tribunal, **Conselheiro PAULO CURI NETO**, reconheceu o direito subjetivo ao recebimento dos auxílios alimentação, saúde direto e condicionado aos licenciados para o exercício do mandato classista, **(c)** o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em recente decisão, compreendeu que o auxílio-transporte é devido apenas aos servidores que se encontrem em efetivo exercício no cargo **(d)** e, por fim, porque a gratificação de resultados possui natureza jurídica *pro labore faciendo*, cujo objetivo é incentivar o servidor em efetivo exercício para a realização dos resultados decorrentes do cumprimento das metas individuais, setoriais e institucionais deste Tribunal, não alcançando, portanto, os que se encontrem licenciados para o exercício **EXCLUSIVO** de mandato classista e que não tenham sido avaliados pela atual Sistemática de Avaliação de Desempenho, na forma disposta na Resolução n. 348/2021/TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos lançados na fundamentação delineada em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER o presente Recurso Administrativo, interposto pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDCONTAS**, CNPJ sob o n. 63.761.290/0001-06, por intermédio de seu causídico, **Senhor SÍLVIO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS**, OAB/RO 3.015, em face da Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP (ID n. 1419135, pp. 94 a 105), proferida nos autos do Processo-SEI n. 3.016/2023, por atender aos pressupostos de admissibilidade encartados nos arts. ns. 146/147 da Lei Complementar n. 68, de 1992;

II – INDEFERIR, por ora, em sede de exame perfunctório, ou seja, não satisfativo, com substrato jurídico no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva aos feitos administrativos deste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 15 do CPC, **o pedido de concessão de Tutela Provisória de Urgência**, formulado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDCONTAS**, **diante da ausência da plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris)**, uma vez que **(a)** o procedimento originário (Processo-SEI n. 003016/2023) observou o princípio-norma constitucional do devido processo legal e seus consectários princípios da ampla defesa e do contraditório, **(b)** o item II do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP, da lavra do Presidente deste Tribunal, **Conselheiro PAULO CURI NETO**, reconheceu o direito subjetivo ao recebimento dos auxílios-alimentação, saúde direto e condicionado aos licenciados para o exercício do mandato classista, **(c)** o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em recente decisão, compreendeu que o auxílio-transporte é devido apenas aos servidores que se encontrem em efetivo exercício no cargo **(d)** e, por fim, porque a gratificação de resultados possui natureza jurídica *pro labore faciendo*, cujo objetivo é incentivar o servidor em efetivo exercício para a realização dos resultados decorrentes do cumprimento das metas individuais, setoriais e institucionais deste Tribunal, não alcançando, portanto, os que se encontrem licenciados para o exercício exclusivo de mandato classista e que não tenham sido avaliados pela atual Sistemática de Avaliação de Desempenho, na forma disposta na Resolução n. 348/2021/TCE-RO;

III – INTIMEM-SE a parte Recorrente, por meio dos seus patronos jurídicos, e os demais Interessados, todos nominados no cabeçalho em epígrafe, **via DOeTCE-RO**;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão ao eminente Presidente deste Tribunal de Contas, **Conselheiro PAULO CURI NETO**, via memorando;

V - Após, VENHAM-ME os autos conclusos;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII - JUNTE-SE;

VIII – CUMPRASE.

À SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO - SPJ, para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula 456

[1] Art. 146. **Cabe recurso**: I – do indeferimento do pedido de reconsideração; II – das decisões sobre os recursos, sucessivamente interpostos. § 1º O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato proferido a decisão e, sucessivamente na escala ascendente, às demais autoridades, devendo ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias. § 2º Nenhum recurso pode ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade. § 3º O recurso é encaminhado por intermédio da autoridade a que o requerente esteja imediatamente subordinado. § 4º Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que sejam providos, porém, dão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

[2] Art. 147. **O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado**, da decisão decorrida. (Grifou-se)

[3] THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 362 a 363.

Administração Pública Municipal

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00096/23

PROCESSO: 00322/2022-TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional
ASSUNTO: Avaliação da qualidade da educação infantil ofertada na pré-escola do município de Ouro Preto do Oeste, sob o prisma da qualificação dos docentes dedicados a essa etapa da educação básica, identificando eventuais problemas, oportunidades de melhoria, bem como boas práticas que contribuam para o incremento da formação profissional desses docentes (Análise do documento carreado a título de Plano de Ação).
JURISDICIONADOS: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Ouro Preto do Oeste - RO
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal
CPF nº ***.400.012.-**

Andreza Justina Dias - Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Ouro Preto do Oeste - RO
CPF nº ***428.142.-**
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de junho de 2023.

AUDITORIA. EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PRÉ-ESCOLA. AVALIAÇÃO. ACHADOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O plano de ação, uma vez homologado por esta Corte de Contas, comporá processo de monitoramento em autos apartados.
2. Inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada na Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura e Esporte do município de Ouro Preto do Oeste-RO (SEMECE-OPO), durante o período de janeiro a março de 2022. O objetivo desta auditoria foi avaliar a qualidade da educação infantil oferecida na pré-escola desse Município, especialmente em relação à qualificação dos docentes dedicados a essa etapa da educação básica. Buscou-se identificar eventuais problemas, oportunidades de melhoria e boas práticas que pudessem contribuir para o aprimoramento da formação profissional dos docentes da rede educacional municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00210/22 (ID=1261595), exarado nestes autos, de responsabilidades do Senhor Juan Alex Testoni - CPF nº ***.400.012.-**, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, e da Senhora Andreza Justina Dias - CPF nº ***428.142.-**, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Ouro Preto do Oeste, com as devidas baixas;

II - Homologar o Plano de Ação (Doc. 07810/2022, ID=1320556) apresentado pela Senhora Andreza Justina Dias - CPF nº ***428.142.-**, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Ouro Preto do Oeste, em cumprimento ao item I, do Acórdão APL-TC 00210/22 (ID=1261595), exarada nestes autos, e por conseguinte determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

III - Determinar ao Senhor Juan Alex Testoni - CPF nº ***.400.012.-**, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, e à Senhora Andreza Justina Dias - CPF nº ***428.142.-**, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Ouro Preto do Oeste, ou quem substituí-los, que apresentem relatório de execução do Plano de Ação (Doc. nº 07810/2022, ID=1320556) a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, com informações atualizadas e acompanhadas de documentos probantes sobre os responsáveis pelas ações planejadas, o estágio atual de execução das medidas indicadas, o percentual de seu cumprimento e os prazos para conclusão das ações pendentes, dentre outras informações relevantes que entenderem pertinentes, nos termos dos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

IV - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD que autue processo de monitoramento das medidas apresentadas no Plano de Ação, com cópia do Acórdão APL-TC 00210/2022 (ID=1261595), do Relatório Técnico (ID=1361790), do Parecer Ministerial nº 0057-2023-GPETV (ID=1388468), do Plano de Ação (Doc. nº 07810/2022, ID=1320556) e desta decisão, nos termos do art. 26 da Resolução nº 00228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado ao Departamento do Pleno para aguardar o decurso do prazo estabelecido no item III deste dispositivo;

V - NOTIFICAR a Senhora Andreza Justina Dias – CPF n. ***.428.142.-**, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Ouro Preto do Oeste – Rondônia, ou quem lhe substitua, de que o plano de ação é documento que firma compromisso entre a gestão e o TCE-RO, sendo ensejador de responsabilização em caso de descumprimento injustificado das medidas propostas e devidamente homologadas, conforme preceito sancionatório previsto no art. 55, VIII, da Lei Complementar nº 154/1996;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que a documentação apresentada em cumprimento ao item III seja juntada nos autos do processo autuado em conformidade ao item IV deste dispositivo;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que após o transcurso do prazo do item III deste dispositivo, sobrevindo os documentos ou não, encaminhe o monitoramento para análise da Secretaria Geral de Controle Externo, que poderá, inclusive, diligenciar junto ao órgão auditado para colher informações sobre o andamento das ações propostas no Plano apresentado, dando sequência a fiscalização, e, ainda, caso verifique a necessidade, inserir o tema no planejamento de futuras inspeções ou auditorias naquele Poder Público Municipal;

VIII - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IX - Dar a ciência do teor deste acórdão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, §10 do Regimento Interno deste Tribunal;

X - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão e, posteriormente, archive-se este processo;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00547/23 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO: Supostas ilegalidades em nomeação de servidoras em cargo público efetivo de farmacêutica – 40 horas – no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, em desacordo com o disposto na Lei Municipal nº 859/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Rio Crespo - RO
RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria, CPF ***.087.102-**, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO.

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado em razão de comunicado de irregularidade.
2. Ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, motivo que enseja o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.
3. Notificação.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0205/2023-GABFJFS

Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado a partir de comunicado de irregularidade, encaminhado via canal da Ouvidoria desta Corte (Memorando n. 0500786/2023/GOUV – ID 1355477), sobre a existência de indícios de irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, acerca da nomeação de servidoras em cargo público efetivo de farmacêutica (40 horas), sem que houvesse previsão suficiente de vagas no quadro de pessoal, conforme dispõe a Lei Municipal nº 859/2019.

2. Em prossecução, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. O corpo instrutivo, por meio do relatório de análise técnica (ID 1371812), verificou que a pontuação atingiu 44 no índice RRoma, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), o que demonstrou que o resultado da análise de seletividade não respalda a conversão dos autos para uma ação de controle específica.
4. Por fim, apresentou conclusão e proposta de encaminhamento no seguinte sentido:

(...)

- a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) De conformidade com o disposto no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **seja dado ciência ao gestor e ao controlador interno do município de Rio Crespo/RO**, senhor **Evandro Epifânio de Faria** e o senhor **Manoel Saraiva Mendes**, respectivamente, para conhecimento e adoção de providências cabíveis, no que tange ou à exoneração de servidores ou ao processamento das alterações legais necessárias à regularização do quantitativo de cargos de farmacêutico à realidade do município.

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

5. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. Pois bem. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

8. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

9. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

10. No caso, constatou-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, além dos fatos estarem narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

11. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico (ID1371812), a saber:

(...)

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a **pontuação de 44 (quarenta e quatro)** indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, **a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo**, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

29. Saliencia-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas **se restringe aos fatos expostos no comunicado**.

30. Relata o comunicante que a Lei Municipal nº 859/2019, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Crespo (ID 1355477, fl. 10 e ss) previu apenas 01 (uma) vaga para o cargo de farmacêutico – 40 horas.

31. Contudo, aduz-se que a Prefeitura Municipal de Rio Crespo, após a realização de Concurso Público, nos termos do Edital nº 001/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios, de 30 de março de 2020, procedeu à nomeação de 03 (três) servidoras para o cargo de farmacêutica (40 horas): Jaqueline Alfaia de Sousa, admitida em 03/05/2021 (ID 1368370); Gabrielle Rodrigues Leite, admitida em 17/02/2022 (ID 1368369) e Paulina Kuster, admitida em 16/02/2023 (ID 1368371).

(...)

12. No caso em tela, após adoção dos critérios objetivos de seleção, verificou-se que a informação objeto do presente atingiu apenas 44 pontos no índice RROMa, cujo índice mínimo para seleção da comunicação corresponde a 50 (cinquenta), nos termos do art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019.

13. Diante do mencionado cenário, o corpo técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução 291/2019/TCE-RO.

14. Registra-se, em relação ao não preenchimento dos pressupostos concernentes à seletividade das ações de controle realizadas por esta Corte de Contas, cujo resultado é o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, esta relatoria tem se manifestado nesse sentido, a saber:

Decisão Monocrática nº 0019/2020-GABFJFS^[1]

(...)

Por todo o exposto, decido:

I – arquivar, sem resolução do mérito, o presente comunicado de irregularidade sobre possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) pela Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, por ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, nos termos do parágrafo único, do artigo 78-C, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

(...)

Decisão Monocrática nº 0063/2021-GABFJFS^[2]

(...)

Por todo o exposto, decido:

I - arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem exame do mérito, ante a ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para ação de controle, consoante o disposto no art. 5º, §2º da Portaria nº 466, de 2019 c/c art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, haja vista que esta Corte de Contas deve otimizar suas ações fiscalizatórias, especialmente no que diz respeito àqueles relacionados aos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e da efetividade, bem como os critérios de seletividade contemplados pela tríade do risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 291, de 2019;

(...)

15. Feito o registro, tem-se que o comunicado de irregularidades enviado a esta Corte de Contas narra, em resumo, que a Prefeitura Municipal de Rio Crespo, após a realização de concurso público, nos termos do Edital n. 001/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios, de 30 de março de 2020, procedeu à nomeação de 03 (três) servidoras para o cargo de farmacêutica (40 horas), possivelmente acima do limite de vagas disponíveis no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, quais sejam: Jaqueline Alfaia de Sousa, admitida em 03/05/2021 (ID 1368370); Gabrielle Rodrigues Leite, admitida em 17/02/2022 (ID 1368369) e Paulina Kuster, admitida em 16/02/2023 (ID 1368371).

16. Veja bem, conforme a análise do corpo técnico, de acordo com o Portal Transparência do Município, verificou-se que as servidoras acima destacadas se encontram em atividade no corrente ano, lotadas na Secretaria Municipal de Saúde, e exercendo o cargo de farmacêutica para os quais foram contratadas (págs. 90/91 do ID 1371812).

17. Verificou-se, também, que a Lei Municipal nº 859/2019, previu em seu anexo II, somente 01 (uma) vaga para o cargo de farmacêutico, para o grupo de atividades de nível superior.

18. Claro que, conforme posição já sedimentada no Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 837.311, que serviu de parâmetro para a fundamentação do Tema nº 784, quando surgirem novas vagas durante a validade do certame, apesar de não gerar automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, salvo hipóteses excepcionais, poderá o poder público nomear o aprovado dentro da validade do certame.

19. Sobreleva destacar que o Edital n. 001 foi publicado em 2020, ao passo que a admissão das candidatas para o cargo de farmacêutica se deu em 2021, 2022 e 2023.
20. Apesar disso, conforme portal de transparência da Câmara Municipal de Rio Crespo, consta que a norma não sofreu alterações posteriores, portanto, prevendo, em tese, apenas uma vaga para o cargo de farmacêutico (ID 1368368).
21. De acordo com a instrução técnica, em que pese as informações noticiadas, as servidoras nomeadas estão em atividade, não havendo indícios de prejuízo ao erário, entendendo-se que não há necessidade de abertura de ação específica de controle no âmbito desta Corte.
22. Lado outro, os fatos noticiados não ficarão sem tratamento, visto que deverá ser dada ciência ao gestor e ao controle interno para conhecimento e adoção de providências cabíveis, no que tange ou à exoneração de servidores ou ao processamento das alterações legais necessárias à regularização do quantitativo de cargos de farmacêutico à realidade do município.
23. Ante o quadro, em respeito aos princípios da eficiência, economicidade e da seletividade, acolho a manifestação técnica (ID 1371812), tendo em vista que não foram atingidos os índices de seletividade, devendo-se promover o arquivamento da documentação *in casu*, dispensando-se atuação como objeto de fiscalização autônoma de controle.
24. Por todo o exposto, decido:

I - arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem exame do mérito, ante a ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para ação de controle, consoante o disposto no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, haja vista que esta Corte de Contas deve otimizar suas ações fiscalizatórias, especialmente no que diz respeito àqueles relacionados aos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e da efetividade, bem como os critérios de seletividade contemplados pela materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 291/2019;

Ao Departamento do Pleno- DP-SPJ para:

a) **Notificar**, conforme o disposto no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO via ofício, o gestor da Prefeitura Municipal de Rio Crespo senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF ***.087.102-**, e o controlador interno senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF ***.515.202-**, com cópia do relatório do corpo técnico (ID 1371812) e deste *decisum*, para conhecimento e adoção de providências cabíveis à realidade do município, procedendo, se for o caso, à exoneração de servidores ou ao processamento das alterações legais necessárias à regularização do quantitativo de cargos de farmacêutico;

b) **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) Adotar medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 4 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – AIII

- [1] Processo nº 00198/2020-TCE-RO – ID 888614.
[2] Processo nº 00833/2021-TCE-RO – ID 1041250.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

SEI 004361/2023

Portaria n. 15/GABPRES, de 04 de julho de 2023.

Aprova indicadores e metas que compõem o resultado institucional e os resultados setoriais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o ciclo de gestão de desempenho 2023/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 348/2021, que regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho, no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º A meta institucional e as metas setoriais, que compõem os planos de área, elaboradas para o ciclo 2023/2024, constam no Anexo I.

Art. 2º Os dados relativos ao cumprimento das metas serão extraídos do Gerenciador de Resultados.

Parágrafo único. As informações necessárias ao cálculo dos indicadores não automatizados deverão ser disponibilizadas pelas áreas, conforme cronograma a ser definido pela Secretaria-Geral de Planejamento - SGP.

Art. 3º Observados os 30 (trinta) dias previstos no Art. 7º da Resolução n. 348/2021, e mediante portaria, a Presidência poderá reajustar as metas previstas nesta norma.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Portaria n. 15/GABPRES, de 04 de julho de 2023.

ANEXO I

META INSTITUCIONAL

Meta	Fórmula de mensuração
Assegurar que sejam cumpridas 80% das entregas previstas, para o ciclo 23/24, do portfólio de projetos institucionais.	$\% \sum [\text{entregas realizadas no ciclo 23/23}] / [\text{entregas previstas para o ciclo 23/24}]$

METAS SETORIAIS

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE

Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 -Realizar as Fiscalizações Priorizadas	1.1 - Realizar 100% das Propostas de fiscalização - Estratégicas	$\% [\text{Propostas Estratégicas Executadas (Iniciadas e Concluídas)}] / [\text{Total de propostas Estratégicas aprovadas}]$	1,8
	1.2 - Realizar 90% das Propostas de fiscalização - Obrigações Constitucionais e Legais	$\% [\text{Propostas Obrigações Constitucionais e Legais Executadas (Iniciadas e Concluídas)}] / [\text{Total de propostas de Obrigações Constitucionais e Legais aprovadas}]$	0,9
	1.3 - Realizar 60% das Propostas de fiscalização - Decorrentes de Deliberações	$\% [\text{Propostas Decorrentes de Deliberações Executadas (Iniciadas e Concluídas)}] / [\text{Total de propostas Decorrentes de Deliberações aprovadas}]$	0,3
OA2 - Promover o Desenvolvimento do Controle Externo	2.1- Executar 65% dos Entregáveis relacionados a Projetos Estratégicos	$\% [\text{Entregáveis Estratégicas com participação da SGCE entregues}] / [\text{Total de Entregáveis Estratégicas com participação da SGCE previsto}]$	1,5
	2.2- Executar 65% dos Entregáveis relacionados a Projetos de Desenvolvimento do Controle	$\% [\text{Entregáveis de Desenvolvimento do Controle entregues}] / [\text{Total de Entregáveis de Desenvolvimento do Controle previsto}]$	0,8
OA3 -Proceder a instrução processual de forma seletiva e tempestiva	3.1- Reduzir o tempo médio do processo no setor para até 75 dias (apurados nos últimos 12 meses)	$\sum \text{Total (Tempo no Setor. Processo } [\Delta(\text{data da apuração} - \text{data do recebimento no setor})]) / [\text{total de Processos}]$	1,5
	3.2- Reduzir o estoque de processos autuados antes de 2021 para 35.	Quantidade de processos autuados antes de 2021 que não tiveram decisão de mérito	0,8
	3.3- Executar 100% das instruções processuais de Fiscalização de Atos e Contratos em até 100 dias (apurados a partir do recebimento na SGCE, abr/23)	$\sum \text{InstruçõesFAC (Tempo de Instrução} [\Delta(\text{data da instrução} - \text{data do recebimento no setor})] \geq 100 \text{ dias}) / [\text{total de instruçõesFAC}]$	0,1
	3.4- Executar 100% das instruções processuais de Denúncias em até 100 dias (apurados a partir do recebimento na SGCE, abril/23)	$\sum \text{InstruçõesDen (Tempo de Instrução} [\Delta(\text{data da instrução} - \text{data do recebimento no setor})] \geq 100 \text{ dias}) / [\text{total de instruçõesDen}]$	0,1
	3.5- Executar 100% das instruções processuais de Representação em até 100 dias (apurados a partir do recebimento na SGCE, abril/23)	$\sum \text{InstruçõesRep (Tempo de Instrução} [\Delta(\text{data da instrução} - \text{data do recebimento no setor})] \geq 100 \text{ dias}) / [\text{total de instruçõesRep}]$	0,1
	3.6- Executar 100% das instruções processuais de Tomada de Contas Especial em até 100 dias (apurados a partir do recebimento na SGCE, abril/23)	$\sum \text{InstruçõesTCE (Tempo de Instrução} [\Delta(\text{data da instrução} - \text{data do recebimento no setor})] \geq 100 \text{ dias}) / [\text{total de instruçõesTCE}]$	0,1

Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA4 - Ampliar os elementos que subsidiam a opinião nas análises das contas	4.1- Realizar 100% instruções iniciais das Prestações de Contas de Governo dos Municípios autuadas em 2023 até 30.6.2023;	\sum [instruções iniciais de Prestação de Contas de Governo dos Municípios realizadas até 30.6.23] / [total de Prestações de Contas de Governo dos Municípios autuadas em 2023, tempestivamente]	0,8
	4.2- Realizar 100% instruções iniciais das Prestações de Contas de Governo Estadual autuadas em 2023 até 30.8.2023;	\sum [instruções iniciais de Prestação de Contas de Governo Estadual realizadas até 30.8.23] / [total de Prestações de Contas de Governo Estadual autuadas tempestivamente]	0,3
	4.3- Realizar 100% instruções conclusivas das Prestações de Contas de Governo autuadas em 2023 até 31.10.2023;	\sum [instruções conclusivas de Prestação de Contas de Governo realizadas até 31.10.23] / [total de Prestações de Contas de Governo autuadas tempestivamente]	0,4
	4.4- Realizar 31 instruções iniciais das Prestações de Contas de Governo autuadas em 2023, até 31.3.2023.	\sum [instruções iniciais de Prestações de Contas de Governo autuadas em 2023, realizadas até 31.3.2023]	0,5

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO – SGA

Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Apoiar as lideranças e times por meio de serviços mais ágeis com vistas a promover a melhoria do desempenho, saúde e qualidade de vida	1.1 - Cumprir 80% dos itens do PAC até 31/12/2023	$\% \sum$ [itens cumpridos] / [total de itens]	1,5
	1.2 - Suprir a demanda por apoio administrativo nas Secretarias do Tribunal, aumentando em 40% a oferta de serviços terceirizados de apoio administrativo, observadas as diretrizes da Administração Superior	$\%$ [serviços ofertados em março/24] - $\%$ [serviços ofertados em abril 23]	1
	1.3 - Alcançar 80% de satisfação do cliente interno com os serviços prestados pela SGA até 31/3/2024 (das demandas)	$\% \sum$ [clientes satisfeitos] / \sum [clientes que participaram da pesquisa]	1
	1.4 - Cumprir 80% das ações relativas à Gestão de Pessoas do TCERO, até 31.3.2024, englobando ações do Programa de Saúde e Segurança no Trabalho; Bem-estar no Trabalho; Remodelagem e Execução do Programa de Preparação para Aposentadoria; Aprimoramento do Desenvolvimento e Recuperação de Desempenho, aplicados à Servidores e Gestores; e Implantação das Carreiras de Consultores e Especialistas	$\% \sum$ [ações cumpridas] / [total de ações]	2,5
OA2 - Otimizar rotinas e processos de trabalho, buscando segurança, conformidade e eficiência	2.1 - Otimizar 10 contratos que sustentam os serviços operacionais e de manutenção	\sum [contratos otimizados]	2
	2.2 - Aprimorar 9 processos de trabalho até 31/3/2024	\sum [processos aprimorados]	1
	2.3 - Atender em 100% as recomendações apontadas na Prestação de Contas de 2022 até 31/3/2024	\sum [recomendações atendidas] / [total de recomendações]	1

SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA – SEEXPRES

Objetivo de Área	Meta	Unidade	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Zelar pela boa imagem institucional e pela segurança da TCE-RO.	1.1 - Realizar, no mínimo, 3 atividades previstas para o aprimoramento dos serviços prestados pela PGE-TC, visando o aumento da arrecadação	PGE-TC	\sum atividades realizadas	1
	1.2 - Cumprir 85% das atividades previstas no projeto de reestruturação da área de Comunicação Social	ASCOM	\sum [atividades realizadas] / [total de atividades previstas]	1
	1.3 - Atingir 7.500 seguidores na rede social Instagram, até 31/3/2024	ASCOM	\sum seguidores no Instagram	1
OA2 - Atuar como facilitadora para que as demais áreas do TCE-RO atinjam seus objetivos.	2.1 - Assegurar que 80% das entregas previstas nos projetos institucionais sejam cumpridas	GABINETE	$\% \sum$ [entregas realizadas] / [total de entregas previstas]	1
	2.2 - Assegurar que, no mínimo, 90% das metas das demais unidades da SEEXPRES sejam alcançadas	GABINETE	$\% \sum$ [metas alcançadas] / [total de metas]	1
	2.3 - Obter 70% de usuários satisfeitos com os serviços de comunicação	ASCOM	$\% \sum$ [usuários satisfeitos] / [total de usuários participantes da pesquisa]	1
	2.4 - Obter 70% de usuários satisfeitos com os serviços de cerimonial	ASCER	$\% \sum$ [usuários satisfeitos] / [total de usuários participantes da pesquisa]	1
	2.5 - Obter 85% de usuários satisfeitos com os serviços de segurança institucional	ASI	$\% \sum$ [usuários satisfeitos] / [total de usuários participantes da pesquisa]	1

Objetivo de Área	Meta	Unidade	Fórmula de mensuração	Peso
	2.6 - Ampliar para 40 o número de brigadista de incêndio e emergência do TCE-RO	ASI	\sum brigadistas	1
OA3 - Garantir a eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados no âmbito do TCE-RO.	3.1- Não ultrapassar os 60 dias de internação de processos no gabinete da presidência	GABINETE	\sum dias do processo no setor	1
	3.2 - Zerar o estoque de processos do gabinete da SEEXPRES, até 31/12/2023	GABINETE	\sum processos em estoque	1
	3.3- Emitir parecer, em até 20 dias úteis, em 80% dos processos classificados como "contratação-bens e serviços"	PGE-TC	$\% \sum$ [pareceres emitidos em até 20 dias em processos classificados como "contratação-bens e serviços"] / [total de processos classificados como "contratação-bens e serviços"]	1
	3.4 - Emitir parecer, em até 30 dias úteis, em 90% dos processos NÃO classificados como "contratação-bens e serviços"	PGE-TC	$\% \sum$ [pareceres emitidos em até 30 dias em processos NÃO classificados como "contratação-bens e serviços"] / [total de processos NÃO classificados como "contratação-bens e serviços"]	1
	3.5 - Realizar cobrança (protesto/ajuizamento) de 90% das dívidas inscritas no ano corrente.	PGE-TC	$\% \sum$ [cobranças realizadas] / [total de dívidas inscritas no ano corrente]	1
	3.6 - Apresentar o projeto de implantação do gerenciamento de riscos corporativos, até maio de 2023	CAAD	Projeto apresentado	1
	3.7 - Realizar 95% das atividades previstas para a reestruturação da CAAD	CAAD	$\% \sum$ [atividades realizadas] / [total de atividades previstas]	1
	3.8 - Propor alteração da norma atinente ao Portal da Transparência, até dezembro de 2023	CAAD	Norma proposta	1
	3.9 - Elaborar indicador de agilidade dos processos internados na CAAD, até 31/3/2024	CAAD	Indicador elaborado	1

CORREGEDORIA GERAL – GC

Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Manter e consolidar uma cultura de integridade.	1.1 - Realizar as cinco primeiras ações relacionadas ao projeto de implantação do sistema de integridade do TCERO	\sum ações realizadas	2,5
OA2 - Aprimorar a gestão e governança organizacional	2.1 - Realizar pelo menos as quatro primeiras etapas das correições delimitadas no Plano Anual de Correições	\sum etapas realizadas	2
	2.2 - Realizar 80% das atividades relacionadas ao monitoramento dos prazos da Secretaria Geral de Controle Externo, fixados em correição realizada no ano de 2022 (SEI 4376/2022)	\sum [atividades realizadas] / [total de atividades previstas]	1,5
	2.3 - Realizar ao menos as duas primeiras atividades relacionadas ao monitoramento dos prazos de gabinetes	\sum atividades realizadas	1,5
OA - 3: Otimizar os processos de trabalho internos	3.1 - Instruir e julgar ao menos 80% das investigações preliminares autuadas a partir de abril de 2023, em até 60 (sessenta) dias	\sum [investigações preliminares autuadas a partir de abril de 2023 instruídas e julgadas em até 60 dias] / [total de investigações preliminares autuadas a partir de abril de 2023]	0,5
	3.2 - Proferir decisão em ao menos 90% das sindicâncias e processos administrativos disciplinares conclusos à Corregedoria a partir de abril de 2023, em até 30 dias.	\sum [decisões preferidas em sindicâncias e PADs conclusos à Corregedoria] / \sum [total de sindicâncias e PADs]	0,5
	3.3 - Proferir decisões monocráticas em ao menos 90% dos processos que sejam remetidos à Corregedoria Geral, em até 30 dias	\sum [decisões monocráticas em processos remetidos à Corregedoria proferidas em até 30 dias] / [total de processos remetidos à corregedoria]	0,5
	3.4 - Executar 100% das atividades de apoio necessárias à implantação do sistema Siedos para controle de férias dos membros	\sum [atividades realizadas] / [total de atividades previstas]	0,5
	3.5 - Realizar 100% das atividades previstas no projeto de adequação à LGPD e Resolução 378/2022.	\sum [atividades realizadas] / [total de atividades previstas]	0,5

SECRETARIA-GERAL DE PLANEJAMENTO – SGP

Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA-1: Induzir o aprimoramento das Políticas Públicas	1.1 - Atingir 60% de atendimento do índice de boas práticas na política de alfabetização	% de atendimento do índice de boas práticas na política de alfabetização	4
	1.2 - Executar 80% das atividades previstas no Programa de Proteção das Unidades de Conservação	$\% \sum [\text{atividades realizadas}] / [\text{total de atividades previstas}]$	2
	1.3 - Executar 80% das atividades previstas no Programa de Saúde e Bem-Estar desde a Primeira Infância	$\% \sum [\text{atividades realizadas}] / [\text{total de atividades previstas}]$	2
OA-2: Promover o aprimoramento da Gestão e Governança do TCE-RO	2.1 - Assegurar que sejam cumpridas 80% das entregas previstas, para o ciclo 23/24, do Portfólio de Projetos Institucionais	$\% \sum [\text{entregas realizadas no ciclo 23/24}] / [\text{total de entregas previstas para o ciclo 23/24}]$	2

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – SETIC

Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Manter o parque computacional modernizado	1.1 - 1.1 - Ter 100% dos computadores ativos com no máximo 5 anos de atualização de hardware	$\% \sum [\text{computadores ativos com no máximo 5 anos}] / [\text{total de computadores ativos}]$	1
	1.2 - DataCenter de produção com 100% de garantia contratada	$\% \sum [\text{equipamentos em produção com contratos de garantia ativo}] / [\text{total de equipamentos ativos}]$	0,5
	1.3 - 95% dos equipamentos com a última versão estável do firmware	$\% \sum [\text{equipamentos com a última versão estável do firmwares}] / [\text{total de equipamentos}]$	0,2
	1.4 - 90% dos equipamentos com a última atualização do sistema operacional	$\% \sum [\text{equipamentos com a última atualização do sistema operacional}] / [\text{total de equipamentos}]$	0,3
OA2 - Ampliar a capacidade de desenvolvimento de sistemas e aplicações com qualidade	2.1 - Elevar para 10 a capacidade de equipes de desenvolvimento	$\sum [\text{equipe de desenvolvimento}]$	1,5
	2.2 - Executar 90% de Histórias de Usuários Identificadas e Aprovadas	$\% \sum [\text{histórias executadas}] / [\text{total de histórias identificadas e aprovadas}]$	0,5
	2.3 - Publicar 80% das USTs em ambiente de produção	$\% \sum [\text{USTs publicadas em ambiente de produção}] / [\text{total de USTs}]$	0,5
	2.4 - Manter em 80% a taxa de atendimento de incidentes ou bugs abertos por período	$\% \sum [\text{incidentes ou bugs fechados}] / [\text{total de incidentes ou bugs abertos}]$	1,5
OA3 - Garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações e dos serviços mantidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação	3.1 - Garantir serviços de rede (Switches e outros) com disponibilidade superior a 90% (aferição entre horários de 6h às 18h)	$CD = \{(HS - HI - HP) / HS\} \times 100$ CD - Coeficiente de Disponibilidade HS - Horas monitoradas HI - Horas de Indisponibilidade HP - Horas em manutenção programada	0,1
	3.2 - Garantir os serviços com disponibilidade superior a 90% (aferição entre horários de 6h às 22h)	$CD = \{(HS - HI - HP) / HS\} \times 100$	0,1
	3.3 - Atender 100% das demandas atribuídas à SETIC pelas Resoluções nº 377 e nº 378 para 2023	$\% \sum [\text{demandas atendidas}] / [\text{total de demandas atribuídas à SETIC pelas resoluções 377 e 378/2023}]$	0,8
OA4 - Melhorar o atendimento aos usuários internos e externos da SETIC	4.1 - Atender 70% dos chamados nível 1 em até 3 dias	$\% \sum [\text{chamados nível 1 atendidos em até 3 dias}] / [\text{total de chamados nível 1}]$	0,5
	4.2 - Atender 20% dos chamados nível 1 em até 7 dias	$\% \sum [\text{chamados nível 1 atendidos em até 7 dias}] / [\text{total de chamados nível 1}]$	0,5
	4.3 - Atender 80% dos chamados nível 2 em até 5 dias	$\% \sum [\text{chamados nível 2 atendidos em até 5 dias}] / [\text{total de chamados nível 2}]$	1
	4.4 - Atender 80% dos chamados nível 2 em até 10 dias	$\% \sum [\text{chamados nível 2 atendidos em até 10 dias}] / [\text{total de chamados nível 2}]$	1

SECRETARIA GERAL DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO – SGPJ

Objetivo de Área	Meta	Fórmula de Mensuração	Peso
OA1 - Promover a celeridade do julgamento dos processos da área fim	1.1 - Efetuar o cumprimento de, no mínimo, 95% das Decisões Definidoras de Responsabilidade - DDRs em até 3 (três) dias úteis	$\% \sum [\text{mandados expedidos em até 3 dias}] / [\text{total de mandados expedidos}]$	2
	1.2 - Manter 90% dos processos na SGPJ por no máximo 100 dias durante a fase de citação	$\% \sum [\text{processos com data de saída igual ou inferior a 100 dias}] / [\text{total de processos recebidos para cumprimento de DDR}]$	1

Objetivo de Área	Meta	Fórmula de Mensuração	Peso
	1.3 - Expedir, no mínimo, 70% dos mandados de forma eletrônica	$\% \sum [\text{mandados expedidos}] / [\text{total de mandados expedidos de forma eletrônica}]$	1
OA2 - Assegurar a efetividade das Decisões do TCE-RO	2.1 - Não exceder em 4% a taxa de imputações pendentes de informação acerca de cobrança judicial e/ou administrativa por parte dos Municípios (referente aos processos dos últimos 5 anos)	$\% \sum [\text{débitos/multas municipais de 2018 a 2023 em que estão pendente de informação}] / [\text{total de débitos/multas municipais cadastrados 2018-2023}]$	1
	2.2 - Realizar 100% das ações previstas para ampliar a comunicação da SGPJ e divulgar o seu trabalho realizado.	$\% \sum [\text{ações concluídas}] / [\text{total de ações previstas em Plano de Ação específico para 2023}]$	1
OA3 - Modernizar, automatizar, facilitar os processos de trabalho, bem como os serviços ofertados pela SGPJ	3.1 - Realizar, no mínimo, 90% das ações previstas para melhorar a experiência do usuário com relação aos produtos do Departamento de Uniformização de Jurisprudência	$\% \sum [\text{ações concluídas}] / [\text{total de ações previstas}]$	1
	3.2 - Realizar, no mínimo, 80% das ações previstas para modernizar, automatizar e facilitar os processos de trabalho, bem como os serviços ofertados pela SGPJ	$\% \sum [\text{ações concluídas}] / [\text{total de ações previstas em Plano de Ação específico para 2023}]$	1
	3.3 - Realizar, no mínimo, 90% das ações previstas para aprimorar os processos de trabalho e procedimentos do Departamento de Gestão da Documentação - DGD	$\% \sum [\text{ações concluídas}] / [\text{total de ações previstas em Plano de Ação específico para 2023}]$	1
	3.4 - Realizar, no mínimo, 90% das ações previstas para atender aos requisitos legais da LGPD no âmbito da Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento	$\% \sum [\text{ações concluídas}] / [\text{total de ações previstas}]$	1

GABINETE DA OUVIDORIA – GOUV

Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Fomentar a transparência e o controle social, estimulando o efetivo exercício da cidadania	1.1 - Alcançar índice de 25% de ouvidorias consideradas efetivas	$\% \sum [\text{ouvidorias efetivas}] / [\text{total de ouvidorias}]$	4
	1.2 - Executar 80% das atividades previstas no projeto TCEndo Cidadania	$\% \sum [\text{atividades executadas}] / [\text{total de atividades previstas}]$	2
OA2 - Auxiliar no aprimoramento da gestão do TCE-RO para o adequado atendimento ao usuário promovendo a boa imagem institucional	2.1 - Apresentar o projeto de central de atendimento até novembro de 2023	Projeto apresentado até novembro/2023	2
OA3 - Ser um canal efetivo de comunicação entre a sociedade, o TCERO e os jurisdicionados, visando a melhoria contínua da prestação do serviço público	3.1 - Propor aprimoramento da carta de serviços do TCE-RO até novembro de 2023	Proposta apresentada até novembro/2023	2

ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS – ESCON

Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
OA1 - Desenvolver a cultura do compartilhamento e gestão do conhecimento	1.1 - Apresentar minuta da proposta de política de inovação	Minuta de proposta de política de inovação	1
	1.2 - Apresentar repositório de práticas em gestão escolar	Repositórios de práticas implementados	1
OA2 - Ampliar as estratégias de customização no desenvolvimento de competências	2.1 - Definir processo de planejamento de ações educacionais, dialógico, focado na ampliação das estratégias de aprendizagem e nos resultados setoriais e institucionais	Fluxo de planejamento de Ações Educacionais definido	4
	2.2 - Apresentar planejamento ações voltadas ao aprimoramento do controle social, cidadania e diversidade	Planejamento ações voltadas ao aprimoramento do controle social, cidadania e diversidade apresentado	1
OA3 - Aprimorar a gestão e a governança	3.1 - Padronizar 100% dos processos de formação e de Estudos e Pesquisas	$\% \sum [\text{Processos padronizados}] / \sum [\text{total de processos de formação e de estudos e pesquisas}]$	1
	3.2 - Definir requisitos para o desenvolvimento do Sistema de Gestão Educacional	Requisitos para o desenvolvimento do Sistema de Gestão Educacional definidos	0,5
	3.3 - Revisar o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI	Plano de Desenvolvimento Institucional revisado	1
	3.4 - Adequar 100% dos processos de trabalho da ESCON à Segurança da	$\% \sum [\text{Processos de trabalho vulneráveis adequados}] / [\text{total de Processos de trabalho vulneráveis no âmbito da LGPD}]$	0,5

Objetivo de Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
	Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD)		

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC

Meta	Fórmula de mensuração	Peso
1.1 - Proferir manifestação em 80% dos processos urgentes em até 10 dias	% \sum de manifestações em processos urgentes realizadas em até 10 dias/ [total de manifestações em processos urgentes]	2,5
1.2 - Proferir manifestação em 100% dos processos urgentes em até 20 dias	% \sum de manifestações em processos urgentes realizadas em até 20 dias/ [total de manifestações em processos urgentes]	2,5
1.3 - Proferir manifestação em 80% dos processos <u>não</u> urgentes em até 90 dias	% \sum de manifestações em processos não urgentes realizadas em até 90 dias/ [total de manifestações em processos não urgentes]	4
1.4 - Proferir manifestação em 100% dos processos <u>não</u> urgentes em até 180 dias	% \sum de manifestações em processos não urgentes realizadas em até 180 dias/ [total de manifestações em processos não urgentes]	1

GABINETES – GAB

Área	Meta	Fórmula de mensuração	Peso
1 - Gabinete de Conselheiros	1.1 - Proferir 90% das decisões preliminares em até 20 dias	% \sum de decisões preliminares proferidas em até 20 dias/ [total de decisões preliminares]	2
	1.2 - Proferir 90% das decisões preliminares com tutela de urgência em até 7 dias	% \sum de decisões preliminares com tutela de urgências proferidas em até 7 dias/ [total de decisões preliminares com tutela de urgência]	3
	1.3 - Proferir 90% das decisões definitivas em até 100 dias	% \sum de decisões definitivas proferidas em até 100 dias/ [total de decisões definitivas]	4
	1.4 - Proferir 90% das decisões terminativas em até 100 dias	% \sum de decisões terminativas proferidas em até 100 dias/ [total de decisões terminativas]	1
2 - Gabinete de Conselheiros-Substitutos	2.1 - Proferir 90% das decisões preliminares em até 30 dias	% \sum de decisões preliminares proferidas em até 30 dias/ [total de decisões preliminares]	4
	2.2 - Proferir 90% das decisões preliminares com tutela de urgência em até 10 dias	% \sum de decisões preliminares com tutela de urgência proferidas em até 10 dias/ [total de decisões preliminares com tutela de urgência]	2
	2.3 - Proferir 90% das decisões definitivas em até 150 dias	% \sum de decisões definitivas proferidas em até 150 dias/ [total de decisões definitivas]	2
	2.4 - Proferir 90% das decisões terminativas em até 150 dias	% \sum de decisões terminativas proferidas em até 20 dias/ [total de decisões terminativas]	2

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO SEGESP**

DECISÃO 35/2023/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 35/2023-SEGESP

AUTOS:	004952/2023
INTERESSADO (A):	RUDMEIRE MARIA FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0554355), formalizado pelo (a) servidor (a) **RUDMEIRE MARIA FERREIRA DA SILVA**, matrícula nº 622, Auditora de Controle Externo, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Decisão Segesp 35 (0554628) SEI 004952/2023 / pg. 1

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) apresentou, acostada ao requerimento, a documentação 0554355, na qual consta que é beneficiária da Ameron Assistência Médica Rondônia S.A., bem como o último comprovante de pagamento, o qual comprova que o benefício está ativo, cumprindo o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao (à) servidor (a) **RUDMEIRE MARIA FERREIRA DA SILVA**, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 4.7.2023.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/07/2023, às 08:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0554628** e o código CRC **E0B0E3E5**.

DECISÃO SEGESP

DECISÃO 36/2023-SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 36/2023-SEGESP

AUTOS:	004950/2023
INTERESSADO (A):	JUARLA MARES MOREIRA
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0554347), formalizado pelo (a) servidor (a) **JUARLA MARES MOREIRA**, matrícula nº 990684, Auditora de Controle Externo, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Decisão Segesp 36 (0554714)

SEI 004950/2023 / pg. 1

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) apresentou, acostada ao requerimento, a documentação 0554347, na qual consta que é beneficiária da Unimed Porto Velho, bem como o último comprovante de pagamento, o qual comprova que o benefício está ativo, cumprindo o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao (a) servidor (a) **JUARLA MARES MOREIRA** mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 4.7.2023.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/07/2023, às 08:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador 0554714 e o código CRC FC1E3841.

DECISÃO SEGESP

DECISÃO 37/2023-SEGESP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 37/2023-SEGESP

AUTOS:	004948/2023
INTERESSADO (A):	DIEGO FURTADO DA COSTA
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0554342), formalizado pelo (a) servidor (a) **DIEGO FURTADO DA COSTA**, matrícula nº 623, Auditor de Controle Externo, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Decisão Segesp 37 (0554717) SEI 004948/2023 / pg. 1

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) apresentou, acostada ao requerimento, a documentação 0554342, na qual consta Declaração emitida pela Unimed Porto Velho comprovando que o benefício está ativo, cumprindo o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao (à) servidor (a) **DIEGO FURTADO DA COSTA** mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 4.7.2023.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/07/2023, às 08:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0554717** e o código CRC **0B5F582F**.

Referência: Processo nº 004948/2023

SCI nº 0554717

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

Decisão Segesp 37 (0554717)

SEI 004948/2023 / pg 2

DECISÃO SEGESP

DECISÃO 38/2023-SEGESP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 38/2023-SEGESP

AUTOS:	004998/2023
INTERESSADO (A):	WHERLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0554773), formalizado pelo (a) servidor (a) **WHERLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL**, matrícula nº 616, Auditora de Controle Externo, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Decisão Segesp 38 (0554870) SEI 004998/2023 / pg. 1

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) apresentou, acostada ao requerimento, a documentação 0554773, na qual consta o contrato e o comprovante de pagamento da adesão ao plano de saúde Geap, do qual é dependente de Ricardo Amorim, seu cônjuge, devidamente registrado em seus assentamentos funcionais, cumprindo o que estabelece o artigo 3º e §1º acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao (à) servidor (a) **WHERLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL**, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 4.7.2023.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/07/2023, às 09:38, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Extratos

TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE RESCISÃO DA ADESÃO CELEBRADA ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, REFERENTE AO CREDENCIAMENTO Nº 01/2020/TCE-RO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato denominado CREDENCIANTE, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela sua Secretária-Geral de Administração, a Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, pelos poderes que lhe são outorgados, por meio da Portaria n. 11, de 02 de setembro de 2022, e a MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.474.357/0001-81, devorante denominada como CREDENCIADA, com sede na Av. Constantino Nery, N.2784, Sala 802-A, na cidade de MANAUS/AM, representada pelo Senhor DIONES CLAUDINEI CAVALI, resolvem rescindir o termo de adesão ao Credenciamento 01/2020-TCERO, sujeitando-se o CREDENCIANTE e CREDENCIADA às normas disciplinares da Lei n. 8.666/1993 com suas alterações, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA ÚNICA - Com fundamento no item 13.1 do Credenciamento nº 01/2020/TCE-RO c/c o artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, fica declarado RESCINDIDO DE FORMA AMIGÁVEL o presente TERMO DE ADESÃO, a partir de 29.6.2023, nada mais tendo a reclamar uma da outra a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo de Rescisão Amigável, com disponibilização de forma eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no qual a contratada está cadastrada e tem acesso. E, depois de lido e achado conforme, é assinado pela CREDENCIANTE e pela CREDENCIADA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias.

Porto Velho (RO), datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 10/2023/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 00.366.257/0001.61.

DO PROCESSO SEI - 000555/2022.

DO OBJETO - Aquisição de materiais permanentes (cadeiras giratórias), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, itens pertencentes ao Grupo 1.

DAS ALTERAÇÕES - Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item 4. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

"4. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

4.1 Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 63.047,10 (sessenta e três mil, quarenta e sete reais e dez centavos) referente ao acréscimo contratual de 25 (vinte e cinco) unidades do item 1, 5 (cinco) unidades do item 2, 3 (três) unidades do item 3, 2 (duas) unidades do item 4 e, por fim, 10 (dez) unidades do item 5, perfazendo o valor global da despesa com a execução do contrato em R\$ 325.926,90 (trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa centavos), conforme tabela a seguir:

(Tabela presente no documento original).

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor SERGIO ALUIZIO GUIMARAES DA SILVA TEIXEIRA, representante da empresa CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 04/07/2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2023, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Secretário, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 2818, de 13.4.2023.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00672/23 (Processo de origem n. 00710/22)

Recorrente: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**

Assunto: Recurso de Revisão em face da DM n. 0040/23/GCWSCS, proferida no Processo 00710/22 TCE-RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz - CPF n. ***.843.512-**

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 00994/22

Apenso: 02673/21

Responsável: Evaldo Duarte Antonio - CPF n. ***.514.272-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Senhor Evaldo Duarte Antônio, referente ao exercício de 2021, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 00952/22

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Responsáveis: Lucinei Ferreira de Castro - CPF n. ***.284.279-**, Fabio Lopes Galdencio - CPF n. ***.403.662-**, Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**

Assunto: Comunicado de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 036/2022, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos e maquinários pesados

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

DECISÃO: Conhecer da representação formulada; extinguir o presente processo, sem exame do mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 01720/21

Responsáveis: Sidonio José da Silva - CPF n. ***.883.536-**, Eliabe Leone de Souza - CPF n. ***.770.992-**, Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

DECISÃO: Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 0092/2022; homologar o Plano de Ação apresentado pelo Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 02835/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Proposta de edição de enunciados sumulares acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, especificamente no que concerne à natureza interna de eventual contradição suscitada (SEI n. 007727/2022)

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO -SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello)

Observação: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.
DECISÃO: Aprovar a proposta de enunciado de súmula, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00691/22

Apenso: 02716/21

Responsável: Antonio Zotesso - CPF n. ***.776.459-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, Senhor Antônio Zotesso, referente ao exercício de 2021, com determinação, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 03417/19

Apenso: 03486/12

Responsáveis: Maria Silvana Torres Aragão - CPF n. ***.947.513-**, Flavio Ferreira de Souza - CPF n. ***.765.142-**, Eloia Duarte Rodrigues - CPF n. ***.480.552-**, Ricardo Sousa Rodrigues - CPF n. ***.196.966-**, José Batista da Silva - CPF n. ***.000.701-**, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. ***.602.494-**, Maria Das Graças Pascoal Lima - CPF n. ***.929.552-**, Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP, representado pela Senhora Rita Aparecida Salgado - CNPJ n. 09.611.589/0001-39, Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n. ***.410.222-**, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. ***.461.102-**, Leonardo Coletti Neto - CPF n. ***.700.062-**, José Milton de Sousa Brilhante - CPF n. ***.746.202-**

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do AC2-TC 00663/19 - Fiscalização de Atos e Contratos - fiscalização de contrato com o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP para a realização de cirurgias ortopédicas, referente ao Processo Administrativo n. 011712.0031-00/2012

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior - OAB/RO n. 2811

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

DECISÃO: Julgar irregulares as contas do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP; reconhecer a ilegitimidade passiva dos agentes públicos Orlando José de Souza Ramires, José Batista da Silva, Ricardo de Souza Rodrigues, Gilvan Ramos de Almeida, Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, Leonardo Coletti Neto, Maria Silvana Torres Aragão, José Milton de Sousa Brilhante, Eloia Duarte Rodrigues, Maria das Graças Pascoal, Flávio Ferreira de Souza e julgar regulares suas contas, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

PROCESSO EXTRAPAUTA

1- Processo-e n. 000822/23

Interessado: Hans Lucas Immich - Defensor-Público Geral, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Consulta sobre a legalidade de reajuste automático de subsídios de Membros da

Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Lei Complementar Estadual n. 737/2013

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Consulta respondida, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo-e n. 02831/22

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da inadmissibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal (SEI n. 007721/2022)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2 - Processo-e n. 02839/22

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da inadmissibilidade de Embargos de Declaração opostos sem observância ao prazo legal (SEI n. 007738/2022)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3 - Processo-e n. 01815/21

Responsáveis: Adriana Carla Baffa Clavero - CPF n. ***.566.259-**, Karina Provate Gonçalves - CPF n. ***.849.972-**, Aldo Rogério de Sá Goulart - CPF n.

***.191.982-**, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. ***.642.922-**, Raimundo Lemos de Jesus - CPF n. ***.466.152-**, Ronier Santos Soares - CPF n.

***.751.252-**, Erasmo Meireles e Sá - CPF n. ***.509.567-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os demais Conselheiros presentes na sessão, assim como o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros, em face da comemoração do Dia Nacional do Auditor de Controle Externo, prestaram homenagem a essa relevante categoria profissional, essencial para que o Sistema de Controle Externo promova a manutenção da governança das administrações públicas, por meio de, entre outras ações, a auditoria, a inspeção, a instrução e demais atribuições típicas do controle externo no Brasil.

Nada mais havendo, às 11h46, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link https://www.youtube.com/watch?v=iq9y22_YRbM

Porto Velho, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
